

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**ANEXO II DA NORMA REGULAMENTADORA 30: COMBATE A ACIDENTES
NAS PLATAFORMAS DE PETROLÉO**

ANA LUISA CALLADO BISCAIA

Rio de Janeiro
2017 / 1ºSEMESTRE

ANA LUISA CALLADO BISCAIA

**ANEXO II DA NORMA REGULAMENTADORA 30: COMBATE A ACIDENTES
NAS PLATAFORMAS DE PETRÓLEO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do **Professor Dr. Rodrigo Lacerda Carelli.**

Rio de Janeiro
2017 / 1º SEMESTRE

CIP - Catalogação na Publicação

C621a Callado Biscaia, Ana Luisa
ANEXO II DA NORMA REGULAMENTADORA 30: COMBATE A
ACIDENTES NAS PLATAFORMAS DE PETROLÉO / Ana Luisa
Callado Biscaia. -- Rio de Janeiro, 2017.
66 f.

Orientador: Rodrigo de Lacerda Carelli.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E A INDÚSTRIA
OFFSHORE: PRINCIPAIS DESÍGNIOS HISTÓRICOS,
CONCEITUAIS E NORMATIVOS. 2. ANEXO II DA NORMA
REGULAMENTADORA 30. 3. DESASTRES = O TRABALHO DE
RISCO NAS PLATAFORMAS MARÍTIMAS + A VIOLAÇÃO DAS
NORMAS REGULAMENTADORAS + OS REITERADOS ACIDENTES.
I. de Lacerda Carelli, Rodrigo, orient. II. Título.

CDD: 341.61

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

ANA LUISA CALLADO BISCAIA

**ANEXO II DA NORMA REGULAMENTADORA 30: COMBATE A ACIDENTES
NAS PLATAFORMAS DE PETRÓLEO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do **Professor Dr. Rodrigo Lacerda Carelli.**

Data da Aprovação: __/__/__

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2017 / 1º SEMESTRE

Dedico este trabalho aos inúmeros trabalhadores da indústria petrolífera offshore. Aos heróis anônimos que construíram a história de crescimento econômico do Brasil, mas que permanecem, ainda, como grandes desconhecidos.

.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que me deu energia e fé para concluir todo esse trabalho.

Ao Professor Doutor Rodrigo Carelli com quem partilhei o que era o broto daquilo que veio a ser esse trabalho. Agradeço pela paciência na orientação e nas ótimas sugestões que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Agradeço aos advogados Francine Brandão, Adilson de Oliveira Siqueira e Normando Rodrigues pelo estímulo, fornecimento de material e apoio constantes.

Por fim, sou grata, aos meus amigos, familiares e meu namorado. Obrigada, vocês foram meu porto seguro, compartilharam comigo esse momento e sempre estiveram presentes me apoiando e me dando forças para que eu continuasse na luta durante esta importante etapa da minha vida.

RESUMO

A construção da identidade dos trabalhadores *offshore* (afastado da costa), ou petroleiros, teve seu ápice na década de 30, com a marca da campanha de cunho nacionalista conhecida como “O Petróleo é nosso”. Com o passar dos anos, o cenário econômico tornou-se de instabilidades, a Petrobrás, principal empresa desse ramo, se transformou em um referencial privado de gestão, o ritmo de produção industrial aumentou e foi forçado para além do limite de segurança. Diante da ocorrência reiterada de acidentes nas plataformas de petróleo e violação aos regramentos internos, o Ministério Público do Trabalho, aprovou em 2010, o anexo II da Norma Regulamentadora 30. Após ultrapassar a longa fase para o reconhecimento do direito a segurança do trabalhador petroleiro, a etapa atual, é de exigir seu cumprimento, visto a carência do sistema normativo e a busca pela respectiva tutela jurisdicional preventiva. Desse modo, não basta ao sistema jurídico e administrativo assegurar direitos reparatórios aos lesados, ou seja, monetizar o risco. Na escala de valores, acima dos direitos econômicos decorrentes do trabalho, devem figurar as garantias possíveis da preservação da vida e da integridade física e mental do trabalhador *offshore*.

Palavras chaves: Trabalhador offshore; Anexo II da Norma Regulamentadora 30; Acidentes de trabalho; Tutela jurisdicional preventiva.

ABSTRACT

The construction of the identity of the offshore workers (away from the coast), or tankers, peaked in the 30s, with the mark of the stamp of nationalism known as "Oil is ours". With the passing of the years, the economic scenario has become unstable, Petrobras, leading company in this branch, turned into a referential private management, the pace of industrial production increased and was forced beyond the safety limit. In the face of repeated accidents on oil platforms and violation of legislation affairs, the Public Ministry of Labor, adopted in 2010, the Annex II of the Regulatory Standard 30. After overcoming the long phase for the recognition of the right to worker safety tanker, the current step, is to require compliance, since the lack of normative system and the search for its judicial protection maintenance. In this way, it is not enough to the legal system and administration ensure human to harmed, monetizing the risk. On the scale of values, above the economic rights stemming from work, must bear the possible guarantees the preservation of life and the physical and mental integrity of the worker offshore.

Keywords: offshore worker; Annex II to Regulation 30; Accidents; Judicial Protection Maintenance.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E A INDÚSTRIA <i>OFFSHORE</i>: PRINCIPAIS DESÍGNIOS HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E NORMATIVOS.	13
O CONCEITO ECUMÊNICO E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS O DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO	13
A HISTÓRIA E REGULAMENTAÇÃO DA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	21
O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NAS PLATAFORMAS DE PETRÓLEO DO BRASIL	27
ANEXO II DA NORMA REGULAMENTADORA 30.	32
POR QUE A NECESSIDADE DA ELABORAÇÃO DE UMA NORMA ESPECÍFICA?	32
O GRUPO DE TRABALHO TRIPARTITE DO ANEXO II – NR 30	39
A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NA ORGANIZAÇÃO E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: GRUPO TRIPARTITE DE TRABALHO E COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (GTT E CIPA)	42
DESASTRES = O TRABALHO DE RISCO NAS PLATAFORMAS MARÍTIMAS + A VIOLAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS + OS REITERADOS ACIDENTES.	45
A MARCA HISTÓRICA DO ACIDENTE DA PLATAFORMA P-36 E A VIOLAÇÃO AS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.	45
A LUTA DOS TRABALHADORES E A POSSIBILIDADE DO RETROCESSO DE SEUS DIREITOS	53
O COMBATE E A PREVENÇÃO AOS VENTUROS ACIDENTES	56
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

INTRODUÇÃO

Qual a relação entre os reiterados acidentes ocorridos nas plataformas marítimas de petróleo, a atuação da legislação específica elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e a prevenção ou combate dos referidos sinistros? Importante lembrar que o trabalhador, muitas vezes, passa mais tempo no ambiente de trabalho do que em sua própria residência, assim, o que se pretende na dissertação a seguir, será a apresentação de possibilidades para tornar habitual, mesmo em um local em que o risco seja intrínseco, um meio ambiente de trabalho produtivo e saudável.

As plataformas são estruturas marítimas utilizadas para operações de exploração, produção e armazenamento de petróleo e gás natural, bem como, de outras atividades conexas. Dependendo da finalidade que possui, a plataforma pode ser fixada ao solo marinho, ou flutuar. A análise terá como ambiente de trabalho as plataformas fixas e as semissubmersíveis.

Cabe esclarecer que aqueles que exercem atividades no supracitado ambiente laboral são denominados trabalhadores *offshore* (afastado da costa) ou petroleiros.

Por conseguinte, indispensável demonstrar que o trabalho na plataforma de petróleo implica uma multiplicidade de riscos que são inerentes ao processo industrial, e que também estão somados aos riscos inesperados decorrentes da força maior (fenômenos naturais).

Baseado na insegurança existente na condição de trabalho de profissões que submetem o trabalhador a diversos riscos a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) dispõe nos artigos 154 a 201 as normas relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Além do exposto, visto que atualmente há diferentes meios de trabalho cada um com suas especificações, o artigo 200 da CLT estabeleceu a competência do MTE, para elaborar as disposições complementares perante possíveis lacunas.

Assim, para um controle mais prudente o Ministério do Trabalho através da Portaria SIT nº 34 de 04/12/2002, criou a Norma Regulamentadora 30 que dispõe sobre a proteção e as condições de segurança e saúde dos trabalhadores aquaviários. No entanto, em 11/05/2010, em razão dos inúmeros acidentes ocorridos nas plataformas marítimas o MTE através da

Portaria SIT (secretária de inspeção do trabalho) nº183, criou a norma específica para regulamentar os requisitos mínimos de segurança e saúde no trabalho a bordo de plataformas e instalações de apoio empregadas com a finalidade de exploração e produção de petróleo e gás do subsolo marinho, Norma Regulamentadora 30, anexo II.

Frisa-se que o anexo II da NR-30, abrange o regramento das principais áreas e atividades presentes nas plataformas e instalações de apoio. Importante ressaltar que a referida norma engloba regras de segurança detalhadas a serem seguidas por representantes do empregador e pelos empregados, no entanto, ainda assim, diversos acidentes acontecem diariamente.

A atual conjuntura econômico-social causa muita preocupação a toda parcela da população que depende do seu trabalho para garantir seu próprio sustento, sejam empregados ou empresários, estão todos preocupados com os rumos que a economia brasileira vem tomando nos últimos tempos.

Diante disto, os empresários e empregadores, buscam soluções práticas com o intuito de angariar lucros e aumentar a produção. O objetivo dos gestores é o crescimento econômico, e não a prevenção a acidentes de trabalho e catástrofes ambientais.

Isto posto, diante do notório problema, o presente trabalho irá apresentar a temática do meio ambiente de trabalho nas plataformas marítimas de petróleo e gás natural, em conjunto com as inúmeras características específicas desse local de exercício laboral, e a relação de causa e efeito com o trabalhador, empregador, e as legislações vigentes.

Inicialmente, será apresentado o conceito geral do direito ambiental do trabalho e serão elencados os princípios basilares do meio ambiente laboral. Posteriormente será exposta a evolução histórica, política e social da economia petroquímica, o surgimento desta indústria com os principais acontecimentos históricos e econômicos.

O primeiro capítulo descreverá as características principais do trabalho *offshore*. Insta salientar que cada característica entre em conexão com as demais, visto que o caráter de insegurança do trabalho aumenta a sua complexidade e de certa forma molda a estratégia

coletiva do cotidiano dos trabalhadores embarcados. O caráter de regime contínuo da produção tem relação com a complexidade do sistema e a intensidade dos riscos.

Na segunda análise será apreciada a NR-30, anexo II, apresentando a finalidade de sua elaboração, bem como, demonstrará a característica de inclusão por adotar metas e objetivos concretos de inserção dos empregados nas decisões referentes à saúde e segurança do trabalho, em razão de ser esse o elo para observar se o êxito foi obtido na prática.

Por fim, será considerada a forma desse meio de produção que possui como suporte a insegurança e os riscos a saúde daqueles que executam as tarefas laborais, como também, serão elencados os acidentes reais de grandes proporções que ocorreram no Brasil.

Nas páginas finais será utilizado o método dialético para confrontar o juslaboralismo atual, que demonstra um grande retrocesso de direitos obtidos pelos trabalhadores, vez que tendem para a monetização dos riscos (concessão de adicionais remuneratórios para compensar as condições de trabalho adversas) e concessão de direitos reparatórios as vítimas dos acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais. Assim sendo, não respeitam os princípios fundamentais do direito ambiental do trabalho, nem buscam o equilíbrio entre alta produtividade e dignidade do trabalhador.

Diante de todo o exposto, o presente trabalho irá expor um tema atual que deve ser considerado de grande relevância social, uma vez que as consequências podem ser desastrosas. A busca pela necessidade das tutelas preventivas para priorizar a garantia do direito ao meio ambiente seguro e saudável será utilizada no decorrer dos capítulos como forma de reduzir a quantidade elevada de infortúnios laborais.

DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E A INDÚSTRIA *OFFSHORE*: PRINCIPAIS DESÍGNIOS HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E NORMATIVOS.

O CONCEITO ECUMÊNICO E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS O DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

Ao adentrar na temática do meio ambiente do trabalho os pesquisadores demonstram existir uma noção perturbadora da complexidade do assunto.

Destarte que analisar determinadas questões representa tormentoso desafio, primeiro em face da variedade de fatores que interagem no ambiente laboral (equipamentos, processos industriais, progressos tecnológicos, organização do trabalho, segurança, saúde, dentre outros), e segundo, porque apesar de muitos estudiosos jurídicos abordarem o assunto, poucos se aprofundam para ordenar de forma coerente à técnica desses diferentes fatores.

Com base na concepção clássica de Fiorillo, o meio ambiente de trabalho é o local onde se presta serviços, assim fundamenta-se que:

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.)¹.

Em contrapartida, Raimundo Simão de Melo nos mostra a visão de que o meio ambiente de trabalho, para além do estrito local de trabalho, abrangeria, igualmente, os instrumentos de trabalho, o modo de execução das tarefas, bem assim a própria “maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviço e pelos próprios colegas de trabalho²”.

Diante do exposto, percebe-se que ambos os conceitos trabalham com uma concepção de meio ambiente do trabalho estonteantemente ampla. Ocorre que não basta somente

¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.53.

² MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013, p.29.

conhecer os elementos que integram o ambiente laboral, cumpre também assimilar as realidades que, jurídica e dinamicamente, são formadas a partir desses elementos.

Pretende-se, portanto, no presente capítulo, analisar os meios para alcançar o equilíbrio entre o meio ambiente de trabalho, os diversos fatores de risco existentes, bem como, a proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores, por isso serão a seguir analisados o conceito e o significado dos princípios específicos desse contexto laboral.

Segundo Miguel Reale³, os princípios na ciência jurídica representam “enunciações normativas de valor genérico que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico em sua aplicação e integração”.

Diante disso, os princípios do direito ambiental do trabalho têm como objetivo conduzir a compreensão do conjunto normativo ambiental, orientar a elaboração de novas orientações e regramentos nessa área específica do direito, como também, auxiliar na apreensão do propósito requerido pela política nacional do meio ambiente. Assim, conduz para soluções na aplicação da lei ao caso concreto.

Frisa-se, então, a importância da utilização dos princípios nesse ramo específico do direito do trabalho. Cogente, portanto, a relevância de demonstrá-los e debatê-los.

Primeiramente, importante ressaltar que, é necessário no ambiente laboral uma relação harmônica entre economia e meio ambiente, motivo pelo qual, um dos princípios que norteia esse ramo é o do desenvolvimento sustentável. De acordo com Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que se têm hoje à disposição⁴.

Sob tal perspectiva, o objetivo desse princípio é a junção entre o desenvolvimento econômico e a necessidade de proteção do meio ambiente de trabalho, para que o trabalhador

³ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁴ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *op. cit.*, p. 57.

possa ter o direito de exercer sua atividade laboral em local que possua inovações, mas que respeitem o bem-estar e a vida com qualidade.

No Direito do Trabalho somente é respeitado o desenvolvimento sustentável quando o trabalho visa preservar a melhoria das condições laborais, os aspectos inerentes à condição humana e os direitos da personalidade do trabalhador, quais sejam: integridade física, psíquica, moral, intelectual e o direito a integração social.

Portanto, os elementos basilares desse princípio são a preservação do ambiente laboral decente, de inclusão social, e a precaução do dano ambiental.

O segundo princípio relevante é o poluidor-pagador, que estabelece ao empregador que causar impacto ou poluição ambiental uma obrigação, visto que deverá compensar; recuperar e/ou indenizar os impactos ocasionados ao meio ambiente. Para melhor percepção observa-se o entendimento do ilustre doutrinador Raimundo Simão de Melo “consiste o referido princípio em encarecer o custo para o poluidor, a fim de que ele adote doravante todas as medidas de cunho preventivo nos momentos adequados⁵”.

O artigo 225, §3º da Constituição de 1988 estabelece que “as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados”.

O regime jurídico utilizado para punir a violação ao referido princípio é o da responsabilidade civil objetiva (responsabilidade sem culpa), conforme o enunciado 37 e 38 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho⁶:

37. Responsabilidade civil objetiva no acidente de trabalho. Atividade de Risco. Aplica-se o artigo 927, § único, do Código Civil nos acidentes de trabalho. O artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem a melhoria da condição social dos trabalhadores.

⁵ MELO, Raimundo Simão de. *op.cit.*p.52

⁶ BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho – TST. *Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. 1º. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENAMAT; Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho – CONEMATRA; Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho. Brasília/DF, 21 a 23 de novembro de 2008.*

38. Responsabilidade Civil. Doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, § 3º, da Constituição Federal e do artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Na prática, o respeito ao princípio do poluidor-pagador é observado com a criação do sistema de compensações, o trabalhador pode exercer atividades e operações insalubres ou perigosas, sendo assegurado um adicional pecuniário incidente sobre o salário.

O terceiro princípio específico do direito ambiental do trabalho é o da prevenção. Este surge para evitar riscos ambientais previsíveis, bem como, se o dano ambiental for inevitável que aconteça em situações controláveis. É uma diretriz para a restrição de uma atividade diante da evidência de perigo ou risco já diagnosticado.

Imperioso destacar, que a diferença entre o presente princípio e o anterior é evitar que o custo da indenização para aquele que causou a poluição do meio ambiente configure prática compensatória para exercer a atividade econômica e obter os devidos lucros desta, sendo mais rentável para o equilíbrio entre economia e meio ambiente, a adoção de medidas de caráter preventivo.

Trata-se então, de tutela preventiva inibitória, visto que é possível a imputação de responsabilidade civil objetiva, mesmo antes de o dano se concretizar (se o risco já era previsto é obrigação da empresa independente de culpa, prevenir ou ao menos tentar prevenir o dano). O escopo é impedir a compensação através de pecúnia quando for violado um direito não patrimonial.

Convém, por conseguinte, operar o Direito do Trabalho na lógica da prevenção, a fim de que o ambiente laboral ofereça as condições necessárias para a manutenção da higidez física e mental dos operários que nele labutam. Assim, toda vez que os trabalhadores estiverem diante de um risco previsível, será obrigação do empregador tomar as medidas preventivas capazes de inibir sua consumação.

Na matriz do quarto princípio encontra-se o princípio da precaução, que é a necessidade de exclusão do risco potencial, o objetivo é evitar qualquer risco de dano (risco mínimo) ao meio ambiente laboral. Prevenção e precaução possuem significados parecidos, logo é

importante apresentar as suas diferenciações. Diante disto, segue a preleção de José Rubens Morato Leite:

Tendo em vista o princípio da precaução, sempre que houver perigo de ocorrência de um dano grave ou irreversível, a ausência da certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes, a fim de impedir a degradação ambiental. Com efeito, este princípio reforça a regra de que as agressões ao meio ambiente, uma vez consumadas, são, normalmente, de reparação difícil, incerta e custosa, e pressupõem uma conduta genérica *in dubio pro ambiente*. (...) Comparando-se o princípio da precaução com o da atuação preventiva, observa-se que o segundo exige que os perigos comprovados sejam eliminados. Já o princípio da precaução determina que a ação para eliminar os possíveis impactos danosos ao ambiente seja tomada antes de umnexo causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta⁷.

A prevenção, como se percebe, opera no contexto da eliminação do perigo certo, enquanto que a precaução se justifica na necessidade de eliminação do risco que pode acontecer, ou seja, é o agir de forma racional durante as fases de incertezas científicas e técnicas.

Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente que qualquer conduta possa causar (por exemplo, para alcançar as metas e resultados previstos pela indústria, pesados investimentos vêm sendo feitos na introdução de modernas tecnologias que objetivam elevar a produção de petróleo e gás, assim pode haver instalação de nova atividade ou nova obra em local instável, utilização de novo material de combustão ou novo líquido inflamável, vazamento de produto modificado ao meio ambiente, etc.), incide o princípio da precaução para proteger o meio ambiente laboral de um risco futuro.

Nesse sentido, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano⁸, de 1972, foi a primeira a formular o referido princípio, seguem abaixo fragmentos que apresentam a essência do princípio da precaução:

⁷ LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melyssa Ely. *As funções preventivas e precaucionais da responsabilidade civil por danos ambientais*. In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael dos Santos de (orgs.). *Direito Ambiental contemporâneo: prevenção e precaução*. Curitiba: Juruá, 2009.p.62

⁸ ONU – Organização das Nações Unidas. *A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente*. Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em: <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2017.

6 - Atingiu-se um ponto da História em que devemos moldar nossas ações no mundo inteiro com a maior prudência, em atenção às suas consequências ambientais. Pela ignorância ou indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao ambiente terrestre de que dependem nossa vida e nosso bem-estar. Com mais conhecimento e ponderação nas ações, poderemos conseguir para nós e para a posteridade uma vida melhor em ambiente mais adequado às necessidades e esperanças do homem. São amplas as perspectivas para a melhoria da qualidade ambiental e das condições de vida. O que precisamos é de entusiasmo, acompanhado de calma mental, e de trabalho intenso, mas ordenado. Para chegar à liberdade no mundo da Natureza, o homem deve usar seu conhecimento para, com ela colaborando, criar um mundo melhor. Tornou-se imperativo para a humanidade defender e melhorar o meio ambiente, tanto para as gerações atuais como para as futuras, objetivo que se deve procurar atingir em harmonia com os fins estabelecidos e fundamentais da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo.

13 - A fim de lograr um ordenamento mais racional dos recursos e, assim, melhorar as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado da planificação de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade do desenvolvimento, com a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano, em benefício de sua população.

14 - A planificação racional constitui um instrumento indispensável, para conciliar as diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente.

15 - Deve-se aplicar a planificação aos agrupamentos humanos e à urbanização, tendo em mira evitar repercussões prejudiciais ao meio ambiente e a obtenção do máximo de benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos. A esse respeito, devem ser abandonados os projetos destinados à dominação colonialista e racista.

Diante da conceituação de ambos os princípios (prevenção e precaução), é inegável a sua estreita relação de continência, ao tempo em que não se pode negar a sua tênue distinção. O fato relevante é que são princípios inter-relacionados.

O quinto princípio específico a ser abordado é o da participação e educação ambiental, conforme dispõe o caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988⁹:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁰.

No que tange ao princípio da participação do meio ambiente de trabalho equilibrado e seguro, cabe além do Estado, aos trabalhadores ou seus representantes (sindicatos) e aos empregadores – atuação tripartite, a tarefa de promover a informação e educação ambiental, ou seja, conscientizar a sociedade.

¹⁰ BRASIL. Constituição de 1988. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Poder executivo. Brasília/DF. 5 de outubro de 1988. Seção 1, p.25.

Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo, educação ambiental se traduz em um conjunto de ações que serão demonstrados a seguir:

a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessíveis a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades¹¹.

Nota-se que é de suma importância à publicidade das informações ambientais, visto que se encontra presente em três diferentes regramentos do ordenamento jurídico, quais sejam: o artigo 197 da CLT, artigo 19, §3º, da Lei n. 8.213/91, bem como, na seara do Direito Internacional do Trabalho no artigo 19 da Convenção n. 155 da OIT, conforme descrito abaixo:

Art. 197 da CLT: Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste Artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde¹².

Lei n. 8.213/91 - Art. 19: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular¹³.

Artigo 19 da Convenção n. 155 da OIT - Deverão ser adotadas disposições, em nível de empresa, em virtude das quais:

- a) os trabalhadores, ao executarem seu trabalho, cooperem com o cumprimento das obrigações que correspondem ao empregador;
- b) os representantes dos trabalhadores na empresa cooperem com o empregador no âmbito da segurança e higiene do trabalho;
- c) os representantes dos trabalhadores na empresa recebam informação adequada acerca das medidas tomadas pelo empregador para garantir a segurança e a saúde, e possam consultar as suas organizações representativas sobre essa informação, sob condição de não divulgarem segredos comerciais;
- d) os trabalhadores e seus representantes na empresa recebam treinamento apropriado no âmbito da segurança e da higiene do trabalho;
- e) os trabalhadores ou seus representantes e, quando for o caso, suas organizações representativas na empresa estejam habilitados, de conformidade com a legislação e

¹¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Op.cit.*

¹² BRASIL. Lei ordinária nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 de dezembro de 1977.

¹³ BRASIL. Lei complementar nº 150, de 1 de junho de 2015, altera o artigo 19 da Lei da Previdência Social, nº 8213/91. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 de junho de 2015.

a prática nacionais, para examinarem todos os aspectos da segurança e da saúde relacionados com seu trabalho, e sejam consultados nesse sentido pelo empregador. Com essa finalidade, e em comum acordo, poder-se-á recorrer a conselheiros técnicos alheios à empresa;

f) o trabalhador informará imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que, a seu ver e por motivos razoáveis, envolva um período iminente e grave para sua vida ou sua saúde. Enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores a sua volta a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde¹⁴.

Diante do exposto, é assegurado legalmente ao empregador o dever de proteger a saúde (física, mental e social) do trabalhador. Logo, a obrigação patronal é informar e publicizar as normas de segurança, os locais de perigo a vida e saúde, uma vez que, se o trabalhador não possuir conhecimento do local de risco, deixará de adotar medidas preventivas no exercício da atividade laboral.

Em conclusão, apresenta-se o último princípio fundamental do meio ambiente do trabalho, denominado como princípio da ubiquidade, ou seja, para a concretização do desenvolvimento da economia em conjunto com um meio ambiente laboral saudável é necessário uma atuação globalizada e solidária da sociedade. Ou seja, não há como se pensar em meio ambiente de modo restrito em relação aos demais flancos da sociedade.

Neste aspecto, o princípio da ubiquidade não se refere apenas ao local de trabalho, mas também as condições de vida do trabalhador em sua esfera pessoal, na busca fora do trabalho de uma qualidade de vida sadia que deve ser almejada para todo o ser humano.

Um acidente de trabalho ou uma doença laboral podem trazer consequências que atinjam o homem-indivíduo e o homem-trabalhador. Dessa forma, os efeitos da incapacidade irão gerar questões financeiras, sociais e humanas a vítima, ao empregador e a sociedade. Essa, em última análise, responde pelas mazelas sociais em todos os seus graus e seus aspectos¹⁵.

¹⁴ BRASIL. Decreto nº 1.254, 29 de setembro de 1994 que promulga a convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 de setembro de 1994.

¹⁵ MELO, Raimundo Simão de. *Op cit.*

A HISTÓRIA E REGULAMENTAÇÃO DA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

O petróleo e sua exploração ganharam importância no mundo na mesma proporção em que avançou a industrialização. Entretanto, no Brasil, o processo de industrialização se desenvolveu de forma lenta e tardia, não acompanhando o ritmo dos países centrais do capitalismo¹⁶.

Durante o século XIX, enquanto na Inglaterra, avançava a industrialização e se desenvolvia uma organização trabalhista, a economia brasileira ainda era eminentemente agrícola, sustentada na escravidão.

Antes da Proclamação da República, poucos se haviam lançado ao desafio de procurar petróleo no Brasil. Segundo Smith¹⁷, a mudança ocorreu com o temor de que se houvessem recursos naturais no subsolo brasileiro, os americanos, potência mundial, poderiam encontrar. Dessa forma, em 1938 foi instituído o Decreto-Lei número 395¹⁸, o qual declarava que as atividades de importação, exportação, refinação e comércio de petróleo bruto e seus derivados eram de utilidade pública.

O referido Decreto-Lei também assegurava que a refinação do petróleo, importado ou produzido no país só poderia ser realizada pelo governo ou por empresas em que todos os acionistas tivessem nacionalidade brasileira, criou-se assim, o Conselho Nacional de Petróleo (CNP), órgão defensor dos interesses nacionais relacionados ao Petróleo.

Os países centrais do capitalismo viviam um período de intenso crescimento econômico e, no Brasil, no regime do político Getúlio Vargas, almejava-se a modernização brasileira através de uma solução viável para resolver a própria crise energética.

Dessa forma, a solução foi concretizada sob a forma de um projeto que criava uma companhia de economia-mista, a Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima (Petrobrás S.A.). A

¹⁶BORGES, Livia de Oliveira (org.). *Aspectos psicossociais do trabalho dos petroleiros: Dois estudos empíricos no Rio Grande do Norte*. Natal: Editora da UFRN, 2007.

¹⁷ SMITH. Peter Seaborn. *Petróleo e Política no Brasil Moderno*. Rio de Janeiro: Artenova; Universidade de Brasília, 1978.

¹⁸ BRASIL, Decreto Lei nº 395, 29 de abril de 1938. Declara de utilidade pública e regula a importação, exportação, transporte, distribuição e comércio de petróleo bruto e seus derivados, no território nacional, e bem assim a indústria da refinação de petróleo importado em produzido no país, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 29 de abril de 1938.

Empresa criada tinha como defesa a adoção do monopólio estatal na indústria do petróleo como alternativa para o país se tornar economicamente autônomo e livre da ação espoliativa dos estrangeiros, segundo demonstra o Livro Aspectos psicossociais do trabalho dos petroleiros: Dois estudos empíricos no Rio Grande do Norte¹⁹.

Frisa-se que a Petrobrás é a empresa legalmente responsável por esta indústria no Brasil e opera em todas as suas etapas (exploração, perfuração, produção, refino, transporte, armazenagem e distribuição), tanto nas monopolizadas quanto nas não incluídas no monopólio, como por exemplo, a distribuição.

Conforme mencionado anteriormente, a Petrobrás, principal indústria desse ramo, foi criada em 3 de outubro de 1954²⁰, através de um projeto de Lei nº 2004 o qual tem origem marcada pela campanha de cunho nacionalista denominada “O Petróleo É Nosso”, bandeira representada pelo então presidente do país, Getúlio Vargas.

A Lei nº 2004 constituiu a Petrobrás como uma sociedade de economia mista e com controle acionário do governo federal, proclamando “monopólio da União a pesquisa, a lavra, o refino e o transporte marítimo e por dutos de petróleo e gás e seus derivados”. Essa Lei, além de definir fontes de recursos financeiros para a empresa implementar a condição de monopólio, facultou-lhe também uma série de benefícios fiscais, tais como: isenção de impostos para a importação de maquinário, equipamentos e outros. Em dezembro de 1963, esse monopólio foi expandido também para a importação de petróleo²¹.

A característica nacionalista encontra-se presente na história brasileira desde a revolução de 30. Essa política alavanca a produção industrial, através de uma forte intervenção estatal, o que contrariava os entendimentos internacionais da época, que afirmavam não existir petróleo em solo brasileiro.

Em 1954 ocorreu o início da produção marítima. Com isso no período entre 1954 e 1964 a Petrobrás tinha como objetivo a exploração e produção do petróleo para romper com a dependência estrangeira e buscar a independência do país brasileiro. No início, não houve êxito, o que fez com que a empresa buscasse outra razão que garantisse sua imponência imperial, ou seja, permanecer monopolista e estatal.

¹⁹BORGES, Livia de Oliveira (org.). *Op.cit.* p. 63.

²⁰ Em 3 de outubro de 1954 ocorreu a Revolução de 30, que foi um golpe de estado que pôs fim à Primeira República Brasileira, popularmente conhecida como a República do Café com Leite.

²¹ LEITE, Rose Mery dos Santos Costa. *Bandeirantes do Mar: a identidade dos trabalhadores das plataformas de petróleo*. Niterói: Intertexto, 2009. pg 27.

Em 1968, através do Decreto-Lei nº 200, tornou-se legítima a intervenção do Estado na economia por meio de empresas estatais.

O primeiro momento de grande vulnerabilidade e conscientização ocorreu com o 1º choque do petróleo em 1973, onde o preço do Barril do produto pelos países produtores e exportadores (produtores internacionais) triplicou o que desencadeou uma crise economia brasileira, vez que 80% do petróleo para o consumo interno do país era importado²². Como consequência a Petrobrás atuou fortemente na formação de seus técnicos para assumirem funções gerenciais e na preparação de suas lideranças para diminuir a dependência internacional e ampliar os espaços de atuação fora do país.

Na década de 1980 o quadro econômico começou a modificar, pois a política nacional foi direcionada para os subsídios às exportações e aos incentivos fiscais. No início dos anos 80 até aproximadamente 1986, a Petrobras apresenta-se como a grande responsável por 30% de todo o investimento das empresas estatais²³.

Dessa forma, para obter resultados economicamente positivos, o ritmo de produção foi forçado além dos limites de segurança, o que ocasionou diversos acidentes, inclusive com vítimas fatais, como também, muitos desperdícios de petróleo e prejuízo ao meio ambiente. São exemplos: “o vazamento em Vila Socó, em Cubatão, onde morreram 37 pessoas e o acidente da plataforma de Enchova, em 1984²⁴”.

Importante evidenciar que nessa época a qual houve o grande aumento na produção, iniciou-se também, a construção da identidade dos trabalhadores *offshore*, o petroleiro torna-se o trabalhador protagonista na defesa do país, assume o papel de um sujeito mais consciente dos rumos que está trilhando e da sua função na economia nacional.

²² Aconteceu em 1973 em protesto pelo apoio prestado pelos Estados Unidos a Israel durante a Guerra do Yom Kippur, tendo os países árabes organizados na OPEP aumentando o preço do petróleo em mais de 400%. Em março de 1974, os preços nominais tinham subido de 3 para 12 dólares por barril (a preços atuais, de 14 a 58). Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Crise_do_petr%C3%B3leo. Acesso em 25 de maio de 2017.

²³ LEITE. Rosemary dos Santos. *O trabalho nas plataformas marítimas de petróleo na bacia de Campos: A identidade do trabalhador offshore*. 2006. 250 f. Dissertação a Pós Graduação em Serviço Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2006.

²⁴ FERREIRA Leda Leal; IGUTI Aparecida Mari. *O trabalho dos petroleiros: perigoso, complexo, contínuo e coletivo*. 1 ed. São Paulo: Editora Página Aberta Ltda; 1996. p.32

Os anos 90 foram das privatizações, caracterizada pelo Governo Collor, e do FHC (Fernando Henrique Cardoso), que através do Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) trouxeram as áreas que seriam privatizadas. Diante disso, como resposta houve um forte período de greves.

Apesar da grande interferência entre os segmentos gerenciais e as lideranças sindicais para tentar impedir que a proposta das privatizações tivessem um desfecho positivo, em 6 de agosto de 1997, a partir da lei nº 9478²⁵, a União deixa de ser a detentora do monopólio do petróleo brasileiro, abrindo o subsolo brasileiro para exploração de capitais nacionais e internacionais mediante a concessão de áreas, conforme demonstrado abaixo:

Já no início de 1990, o então presidente Fernando Collor, logo após a sua posse, extingue a Interbrás e a Petromisa, as duas maiores subsidiárias da Petrobras. Dois anos depois, é desenvolvido o Programa Nacional de Desestatização, privatizando todas as companhias sob o comando da Petroquisa. Esse programa foi seguido em 1993, com Itamar Franco, que privatizou a Petrofertil. Os petroleiros, por sua vez, iniciam uma campanha nacional de mobilização para impedir as privatizações. Em meio aos embates, eles conseguem impedir a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Revisão Constitucional, em 1993 e 1994, que pretendia liberar ainda mais as privatizações. Porém, em 1995, o novo presidente Fernando Henrique Cardoso encaminha ao Congresso um projeto de emenda constitucional determinando o fim do monopólio da Petrobrás sobre a exploração e produção de petróleo. Em junho do mesmo ano é aprovada a quebra na Câmara dos Deputados, e, em novembro, no Senado²⁶.

Destarte, as atividades até então, somente desenvolvidas pela Petrobrás, passam a ter caráter de livre competição com outras empresas, conforme demonstra o trecho citado abaixo. A nova lei do Petróleo, nº 9.478 de 1997, definiu a mudança no Estatuto do Setor de Petróleo e Gás Natural, criando o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo (ANP).

CAPÍTULO III: Da Titularidade e do Monopólio do Petróleo e do Gás Natural.
SEÇÃO I: Do Exercício do Monopólio

Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

²⁵ BRASIL. Lei nº 9478 de 6 de agosto de 1997, denominada a Lei do Petróleo. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília/DF, 7 de agosto de 1977.

²⁶ MBP Coppe/UFRJ, *História do Petróleo*. Disponível em: <http://www.petroleo.coppe.ufrj.br/historia-do-petroleo>. Acesso em 10 de maio de 2017.

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização ou contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Infelizmente, o quadro que se instaurava era o de um cenário interno de insegurança e incertezas, vez que o objetivo era a maior exploração e produção de petróleo com referencial privado de gestão (ênfase gerencial com a finalidade na busca por bons resultados). Esse cenário se apresentava como uma exigência mais importante que o abastecimento do próprio país, e assim tornava o objetivo diferente daquele original da Petrobrás que tinha como lema “O Petróleo é nosso”.

Deste modo, a situação crítica se agravava, em 2000, ocorreram acidentes na Baía de Guanabara com vazamento de 1,3 (um milhão e trezentos mil) litros de petróleo²⁷, bem como, o desastre na plataforma P-36, em 2001 que deixou marcas históricas. A visão política e suas consequências negativas passaram a ser expostas para o país e o mundo.

O quadro histórico, político, jurídico e econômico volta a apresentar mudanças em 2002, com o processo eleitoral que apresenta como vitorioso o Partido dos Trabalhadores (PT). O governo passa a investir novamente em concursos públicos para essa área, com a finalidade de fortalecer o mercado interno e estatal do Petróleo, o objetivo é o retorno da gestão pública (ênfase gerencial no processo, não só no resultado).

Posteriormente em agosto de 2004 a aquisição da AGIP²⁸ (Azienda Generale Italiana Petroli), elevou a participação da Petrobrás no segmento de distribuição de gás liquefeito de petróleo para 27% do mercado.

²⁷CEPED. Centro de estudos e Pesquisas em Engenharia e Defesa Civil. 2000 – *Derramamento de óleo na Baía de Guanabara*. Santa Catarina, 5 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.ceped.ufsc.br/2000-derramamento-de-oleo-na-baia-de-guanabara/>. Acesso em: 25 de maio de 2017.

²⁸*Petrobras compra AGIP por US\$ 450 milhões*. São Paulo, 25 de junho de 2004. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,petrobras-compra-agip-por-us-450-milhoes,20040625p20907>. Acesso em: 25 de maio de 2017.

Vale destacar que no final de 2005, a Petrobrás voltou a alavancar, e declarou a descoberta de novos campos de petróleo e gás, assim, o ano finaliza com recorde de produção de 1.835.000 (um milhão e oitocentos e trinta e cinco) mil barris²⁹.

Diante de todo o exposto a Petrobras chegou ao ápice com o descobrimento da camada do pré-sal, com a perfuração de poço de 6915 metros de profundidade, no bloco BM-S-10 na Bacia de Santos, ainda em caráter experimental (não comercial), com a retirada de petróleo considerado de boa qualidade.

Pré-sal é o nome dado às reservas de hidrocarbonetos em rochas calcárias localizadas abaixo de camadas de sal. É o óleo descoberto em camadas de 5 a 7 mil metros de profundidade abaixo do nível do mar. No Brasil, essa camada tem aproximadamente 800 quilômetros de extensão, por 200 de largura, começando do litoral de Santa Catarina até o litoral do Espírito Santo. Geólogos da Petrobras já discutiam a existência do pré-sal na década de 70, porém, não havia estrutura suficiente para concluir as pesquisas. A área engloba três bacias sedimentares – Santos Campos e Espírito Santo – e, dentre os campos e poços de petróleo e gás naturais já descobertos na camada pré-sal, estão: Tupi, Guará, Bem-te-vi, Carioca, Júpiter e Iara, sendo o Tupi o principal deles³⁰.

Assim, o Brasil alcançou a autossuficiência temporária em petróleo e introduziu o projeto para uma futura exploração e produção de petróleo e gás na plataforma P-50, no Campo de Albacora Leste, na Bacia de Campos. Em abril do mesmo ano, 2006, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva deu início à produção dessa plataforma. Nesta época, após 53 (cinquenta e três) anos de operação e trabalho da empresa, o Brasil chegou a atingir uma temporária autossuficiência em petróleo, posteriormente perdida devido ao aumento de consumo³¹.

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva, através da lei nº 12.351 de 22 de dezembro de 2010 substituiu o regime de concessões pelo regime de produção partilhada³², o que garantiu

²⁹ *Petrobrás bate recorde de produção no mês*. Folha de São Paulo, 12 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi0703200615.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2017.

³⁰ MBP Coppe/UFRJ, *História do Petróleo*. Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://www.petroleo.coppe.ufrj.br/historia-do-petroleo>. Acesso em 10 de maio de 2017.

³¹ *Ibid.*

³² Ambos os regimes (de concessão e de partilha) implicam em remuneração para o Estado. No caso da concessão, a empresa concessionária é, de fato, dona do petróleo. Mas é obrigada a pagar diferentes participações governamentais. Já no regime de partilha a União é dona do petróleo extraído, a empresa parceira que extrai o óleo é dona do custo em óleo e da parcela do óleo excedente. Disponível em: <http://www.brasil-economia-governo.org.br/2011/03/14/qual-a-diferenca-entre-regime-de-partilha-e-regime-de-concessao-na-exploracao-do-petroleo/>. Acesso em 25 de maio de 2017.

uma participação ampla da Petrobrás e de estatais na exploração dos poços. A Petrobras, por fim, ficou como operadora do bloco com 65% de participação no empreendimento³³.

Em setembro de 2010, passou a ser a segunda maior empresa de energia do mundo, segundo dados da *Bloomberg*³⁴. Em valor de mercado, foi a segunda maior empresa do continente americano e a quarta maior do mundo, no ano de 2010. A Petrobras estava em 2011 no quinto lugar na classificação das maiores petrolíferas de capital aberto do mundo³⁵.

Por fim, em 2015 a referida empresa registrou um prejuízo em torno de R\$ 34.000.000.000,00 (trinta e quatro bilhões de reais), em decorrência de fatores relacionados a baixas nos campos de petróleo, o preço internacional do barril, a crise referente a Operação Lava Jato, dentre outros.

O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NAS PLATAFORMAS DE PETRÓLEO DO BRASIL

Cada plataforma se organiza como se fosse uma determinada cidade, com seus sistemas operacionais próprios e sistemas de suporte necessários para seu funcionamento e autonomia, tais como: geração de energia, tratamento de esgoto, fornecimento de alimentação, remédios, etc. Num ritmo ininterrupto de vinte e quatro horas por dia³⁶.

A atividade *offshore* é intrinsecamente perigosa. A combinação de equipamentos pesados; grandes forças físicas; incertezas geológicas; fatores climáticos e um grande número de trabalhadores não é essencialmente a receita para uma atividade segura³⁷.

O trabalho em plataformas envolve diversos riscos à saúde do trabalhador, combinando alta periculosidade com insalubridade, pois há riscos de incêndios, explosões e vazamentos de produtos de alta toxicidade no local, associado a uma série de outros fatores prejudiciais à

³³MBP Coppe/UFRJ, *Op cit.*

³⁴ A Bloomberg L.P. é uma empresa de tecnologia e dados para o mercado financeiro e agência de notícias operacional em todo o mundo com sede em Nova York.

³⁵HSM, *Educação Executiva. Petrobrás*. São Paulo. Disponível em: <https://experience.hsm.com.br/entity/1885>. Acesso em 10 de maio de 2017.

³⁶ LEITE. Rose Mery dos Santos Costa. *Op cit.* p.58

³⁷ CELESTINO, Patrícia. *Et al. Um diagnóstico da organização do trabalho nas plataformas petrolíferas da Bacia de Campos e a influência dos investimentos em meio ambiente, saúde, segurança*. (Projeto Final de Engenharia de Produção) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro. 2003.

saúde do trabalhador, como: ruídos elevados; excesso de calor; trabalho em turnos; entre outros.

Além dos riscos inerentes à indústria do petróleo, o trabalho *offshore* possui um agravante bem singular: o regime de confinamento/ isolamento.

É interessante notar que para além do abstruso meio ambiente laboral, o domicílio de alguns trabalhadores é distante do local de trabalho, a ponto de alguns levarem de dois a três dias de viagem no trajeto entre a residência e as cidades onde partirão rumo as plataformas marítimas.

Portanto, juntam-se indivíduos oriundos de locais diferentes, culturas diferentes, expectativas diversas, trajetórias singulares e histórias únicas em um mesmo espaço físico por 14 (quatorze) dias, ou mais³⁸, tendo como missão de trabalho realizar tarefas que levam a produção de óleo e gás para águas profundas ou ultra profundas, bem como suplantar os próprios recordes já alcançados.

A trajetória laboral inicia-se no deslocamento entre o aeroporto e a plataforma que ocorre em voos de helicóptero com duração de 40 a 90 minutos, para os trabalhadores próprios e contratados (terceirizados). Quando o helicóptero pousa no heliporto da plataforma de destino, os empregados são encaminhados a um local onde é feita a identificação e depois assistem a um *briefing*³⁹, de segurança obrigatório. Posteriormente, precisam se dirigir a um local denominado ponto de reunião para colocarem um cartão que recebem na chegada da plataforma.

Para esclarecer, o ponto de reunião é o lugar de referência que o trabalhador tem que se conduzir em caso de evacuação da plataforma em situações de emergência.

³⁸ Frisa-se que nessa pesquisa acadêmica a regra geral será do regime de 14x21, mesmo existindo exceções. Pois como entendido pelo TRT 1ª Região, através da Tese Jurídica Prevalente nº 4, a regra geral de regime é para trabalhadores embarcados é de 14 dias trabalhados para 21 dias de folga, sendo inválida a compensação.

³⁹ *Briefing* de segurança na plataforma é realizado pelo técnico de segurança da plataforma que orienta sobre os procedimentos a serem seguidos em caso de alarme.

Independente do nome, da profissão, da idade, a partir do momento que chegam à plataforma, serão por quatorze dias somente trabalhadores *offshore*: trabalhadores submetidos à mesma condição de confinamento.

Importante ressaltar que durante o período na plataforma, permanecerão sem contatos pessoais com os amigos, familiares, etc., sem ingerirem nenhuma bebida alcoólica, folgarem finais de semana e feriados, comemorem datas importantes e, muito menos faltarem ao trabalho, pois estarão completamente isolados da terra (superfície sólida da costa terrestre).

A grande diferença existente nesse tipo de labor encontra-se no regime de trabalho de 14 (quatorze) dias trabalhados para 21 (vinte e um) dias de folga⁴⁰. Dessa forma, ao mesmo tempo em que determina uma dissociação entre a vida pública, representada pelo embarque, e a vida privada, pelo desembarque, cria também, para o trabalhador no período de 14 dias uma fusão desses dois espaços e tempo vividos, qual seja: o público e o privado.

Porque público? Na plataforma, a vida é compartilhada durante vinte e quatro horas por dia, durante quatorze dias, o que faz com que não se tenha, em nenhum momento, a percepção de privacidade. Essa convivência, no ambiente *offshore*, sob o ponto de vista da espacialidade e da temporalidade remete ao conceito de instituição total adotado pelo sociólogo Erving Goffman em 1987:

Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada (...). Seu fechamento ou seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico – por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas, pântanos⁴¹.

Ao se estabelecer uma analogia entre as instituições totais e as plataformas observa-se que independentemente da finalidade de cada uma, o confinamento é a característica comum entre elas. O sistema fechado, fortemente instituído e que isola, detém o controle total da vida de seus membros, durante todo o período de permanência nos mesmos.

⁴⁰ Regime de 14x21 é o mais comum de ocorrer nas plataformas de petróleo. Inclusive, o TRT da 1ª Região, através da Tese Jurídica Prevalente número 4, reconhece esse tipo de regime e considera inválida a compensação de jornada.

⁴¹ GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 8 ed. Editora: Perspectiva. 2015, p. 11 a 16.

O interessante é que esse sentimento por parte do petroleiro é contraditório, tendo em vista que o trabalhador, conforme foi abordado no subcapítulo anterior, se vê durante a história de construção e tradição da empresa Petrobrás como a figura de um herói nacionalista que faz parte do descobrimento do petróleo em terras brasileiras e que integra a equipe que rumo em busca da solução da crise econômica nacional.

Frisa-se, então, que a ambiguidade vem se mostrando como um traço forte que atravessa a identidade do trabalhador *offshore*. Ao mesmo tempo em que este se posiciona como sujeito histórico, símbolo da figura do herói nacional (herança da campanha de cunho nacionalista da década de 30, “O Petróleo é Nosso”), também delega para si um mero papel de espectador, de “não sujeito” e de prisioneiro dessa lógica que o aliena.

Existe na realidade dos petroleiros, o trabalho como processo de padronização, visto que há uma tendência total para homogeneização de todo espaço *offshore*, mesmo as tarefas simples e comuns devem seguir um mesmo modelo, ou seja, os procedimentos precisam ser seguidos de forma disciplinar levando a uma conduta mais enrijecida pelos trabalhadores que devem estar sempre atentos aos cuidados com as exposições aos riscos que se encontram. Essa característica de haver um único método de produção é observada no relato abaixo:

A partir da correlação de forças entre capital e trabalho, o supervisor ou gerente ocupa essa posição para mediar esses interesses que são intrinsecamente contraditórios. Assim, premissas, diretrizes e metas de produção são definidas e ele, como representante do capital, tem que fazer colocar em prática, atendendo aos trabalhadores de modo que estes aumentem o investimento da produção. Esses condicionantes lhes impõem pressões e tensões a serem vivenciadas no dia-a-dia do trabalho *offshore*⁴².

Diante do exposto o que ocorre é a despersonalização do trabalhador offshore, vez que a sua auto identificação possui o sentido de máquina, conforme o depoimento de um petroleiro:

(...) era sempre o outro que estava decidindo a minha vida. Então, há uma despersonalização, igual a prisão, você está sob o controle do outro. Então, o outro é que decide quando você está embarcado (...), quando você vai desembarcar, vai trocar (...). Então, você virá um brinquedo, uma coisa na mão de quem decide, estão mandando em você (...), não há um respeito a pessoa, as convicções dela, os valores dela, isso me marcou profundamente, essa despersonalização, essa coisa de (...), como se eu fosse mais uma máquina ali, que pode ser trocada⁴³.

⁴² LEITE, Rose Mery dos Santos Costa. *Bandeirantes do Mar: a identidade dos trabalhadores das plataformas do petróleo*. Niterói. Ed. Intertexto, 2009, p. 108.

⁴³ *Ibid*, p.109

Assim, o que se observa nas plataformas é a existência de um sentimento de que o período de permanência no local de trabalho é tão penoso, perigoso, insalubre, que não possui saída, o que resta entre os trabalhadores é o desejo e a expectativa de que o tempo possa ser acelerado. Com isso, os 14 dias embarcados passam a ser um “tempo morto”, um período de vida que se quer esquecer, que não se quer viver.

Considerável relatar também que para alcançar as metas e resultados previstos pela indústria, pesados investimentos vêm sendo feitos na introdução de modernas tecnologias que objetivam elevar a produção de petróleo e gás. Nesse sentido, Arsenio Oswaldo Sevá Filho, em seu relatório de pesquisa de pós- doutorado, “parte da premissa de que em todas as atividades e etapas na indústria do petróleo, existem riscos intrínsecos e variados, provenientes dos numerosos processos físicos e químicos que compõem a lógica do processo industrial⁴⁴”.

O espaço offshore, bem como os seus processos, implica necessariamente em atividades complexas, perigosas, contínuas e coletivas, que envolvem os mais diversos riscos. Além de acrescentar a essa complexidade, a permanência durante 14 (quatorze dias) em confinamento em alto mar, o que eleva substancialmente as proporções do resultado para os trabalhadores.

A indústria extrativista de petróleo e gás natural, no quadro de classificação nacional das atividades⁴⁵, é posicionada em relação ao grau de risco, no último ponto da escala, o que demonstra a diversidade e complexidade desses riscos.

Diante de todo o exposto, o que se relata é que as condições físicas-estruturais havidas nesse ambiente de trabalho, ou seja, o conjunto dos elementos físicos, químicos e biológicos, além das condições estruturais e mobiliárias das plataformas marítimas de petróleo, demonstram toda a variedade de características e de fatores de riscos (naturais e humanos; materiais e imateriais) que rege e permeia a vida dos trabalhadores, de maneira a influenciar na segurança e na saúde (física e mental) de todos os inseridos nesse contexto laborativo.

⁴⁴ SEVÁ FILHO. A. *Combustíveis, trabalho social e riscos técnicos: o petróleo e o gás no Norte Fluminense e no Brasil dos anos 1990*. Rio de Janeiro, 1997. Relatório de pesquisa de pós-doutorado, coordenação dos programas de pós-graduação em engenharia. UFRJ, 1997.

⁴⁵ *Quadro I – Classificação Nacional de Atividades Econômicas* consta do item C, as indústrias extrativistas, 11.20-7 da Norma regulamentadora 4; A NR-4 trata dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

ANEXO II DA NORMA REGULAMENTADORA 30.

POR QUE A NECESSIDADE DA ELABORAÇÃO DE UMA NORMA ESPECÍFICA?

Quando nos debruçamos sobre o tema do acidente do trabalho, deparamo-nos com um cenário dos mais aflitivos. As ocorrências nesse campo geram consequências traumáticas que acarretam, muitas vezes, a invalidez permanente ou até mesmo a morte, com repercussões danosas para o trabalhador, sua família, a empresa e a sociedade. O acidente mais grave interrompe abruptamente a trajetória profissional, transforma sonhos em pesadelos e lança uma nuvem de sofrimentos sobre vítimas indefesas, cujos lamentos ecoarão distantes dos ouvidos daqueles empresários displicentes que atuam com a vida e a saúde dos trabalhadores como simples ferramentas produtivas utilizadas na sua atividade⁴⁶.

Na sociedade contemporânea a questão de grande relevância social é o equilíbrio do meio ambiente de trabalho com a saúde e segurança do trabalhador. Nota-se que conforme preceitua José Augusto Rodrigues Pinto, “a Revolução Tecnológica impõe a cada dia transformações às relações capital/trabalho e a própria estrutura apelidada de pós-moderna, cercada de perplexidades, na busca de um novo figurino de bem-estar individual e coletivo⁴⁷”.

Diante do rápido crescimento da indústria petrolífera no Brasil, com o aumento gradativo dos avanços tecnológicos torna-se importante a análise histórica da regulamentação da Segurança e Medicina do Trabalho e como consequência a apresentação das Normas Regulamentadoras.

A partir do século XIX, o desenvolvimento da industrialização em conjunto com as precárias condições de trabalho aumentou o número de falecimentos por acidentes laborais. A consequência social influenciou o advento de normas jurídicas para proteger o acidentado e seus dependentes de modo a pelo menos, remediar a situação.

Assim em 1884 a Alemanha instituiu a primeira lei específica a respeito dos acidentes de trabalho, cujo modelo logo se espalhou pela Europa e pelo mundo⁴⁸. Na referida época, o

⁴⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: Ltr, 2013.p.26.

⁴⁷ Professor Adjunto IV da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Juiz do Trabalho aposentado da 5ª Região. Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho e titular da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

⁴⁸ SAAD. Teresinha Lorena. *Responsabilidade civil das empresas nos acidentes de trabalho*. São Paulo: LTr, 1999, p.35

Brasil possuía normas esparsas que tratavam do acidente de trabalho, conforme demonstra dois dispositivos do Código Comercial de 1850:

“Art. 79 - Os acidentes imprevistos e inculcados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos”.

“Art. 560 - Não deixará de vencer a soldada ajustada qualquer indivíduo da tripulação que adoecer durante a viagem em serviço do navio, e o curativo será por conta deste; se, porém, a doença for adquirida fora do serviço do navio, cessará o vencimento da soldada enquanto ela durar, e a despesa do curativo será por conta das soldadas vencidas; e se estas não chegarem, por seus bens ou pelas soldadas que possam vir a vencer⁴⁹”.

Cabe destacar que a Revolução Tecnológica referida anteriormente, encontra seu ápice no século XX. Diante disso diversos projetos buscavam instituir uma lei específica para regular a infortunistica⁵⁰ do trabalho, visto os graves riscos de vida que possuíam os trabalhadores nos ambientes laborais.

Portanto em 15 de janeiro de 1919, o esforço resultou na aprovação do Decreto Legislativo nº 3.724, o qual foi considerado a primeira lei acidentária específica que estabelecia que o empregador fosse onerado com a responsabilidade pelo pagamento das indenizações acidentárias. Essa norma, apesar de diversas críticas e falhas, teve o mérito do pioneirismo no Brasil e marcou a instituição de princípios especiais da infortunistica.

Assevera Hertz Costa que “significou a emancipação da infortunistica do cordão umbilical que a mantinha de alguma forma presa ao Direito Comum, reforçando sua autonomia do Direito Trabalhista específico⁵¹”.

Posteriormente, com o intuito de pacificar e manter sob controle do Estado as tensões entre patrões e empregados, Getúlio Vargas, projetou um sistema de leis e instituições trabalhistas. Contudo, a iniciativa do então presidente da República demorou sete anos para se concretizar: inserida na Constituição Federal em 1934, a Justiça do Trabalho só foi instalada efetivamente em 1º de maio de 1941, e dois anos depois, esse processo culminou na edição da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 556 de 25 de Junho de 1850. *CLB de 1850 T.11, Pág. 57-238*. Poder executivo.

⁵⁰ Ramo da medicina legal que se dedica ao estudo dos riscos, doenças ou acidentes que uma pessoa pode sofrer em seu trabalho – Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/infortunistica>. Acesso em 20 de maio de 2017.

⁵¹ COSTA Hertz. *Acidentes do trabalho na atualidade*. Porto Alegre: Síntese, 2003. p.44.

Frisa-se que em 22 de dezembro de 1977 no mandato do presidente Ernesto Geisel, penúltimo presidente do regime militar, o Congresso Nacional decretou e na época, o poder executivo sancionou a Lei nº 6514 a qual alterou os artigos 154 a 201 do Capítulo V do Título II da CLT, tornando-se então uma parte reservada à Segurança e Medicina do Trabalho.

A referida Lei nº 6514/77 na seção XV impôs como outras medidas especiais de proteção, o artigo 200 da CLT, com a seguinte redação: “Cabe ao Ministério do Trabalho (MTE) estabelecer disposições complementares às normas de que trata esse capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho”.

Ao seguir essa evolução de proteção do trabalhador, o MTE no uso de suas atribuições legais considerando o que encontrava estabelecido desde 1977 no artigo 200 da CLT, aprovou em oito de junho de 1978 através da Portaria nº 3.214 a criação das Normas Regulamentadoras (NR) a qual versa desde então e detalhadamente sobre a Segurança e Medicina do Trabalho.

Importante salientar que as Normas Regulamentadoras foram elaboradas em divisões, atualmente de 1 a 35, cada item refere-se a um tema importante com objetivo de padronizar as ações protetivas, conforme demonstra o quadro abaixo:

NORMA REGULAMENTADORA	ASSUNTO	ANEXOS
NR-1	Disposições Gerais	
NR-2	Inspeção Prévia	
NR-3	Embargo ou Interdição	
NR-4	Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.	
NR-5	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes	
NR-6	Equipamentos de Proteção Individual - EPI	
NR-7	Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)	
NR-8	Edificações	
NR-9	Programas de Prevenção de Riscos	

	Ambientais (PPRA)	
NR-10	Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade	
NR-11	Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais	
NR-12	Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.	<p>Anexo I - Distâncias de Segurança e Requisitos para o Uso de Detectores de Presença Optoeletrônicos</p> <p>Anexo II - Conteúdo Programático da Capacitação</p> <p>Anexo III - Meios de Acesso Permanentes</p> <p>Anexo IV - Glossário</p> <p>Anexo V - Motosserras</p> <p>Anexo VI - Máquinas para Panificação e Confeitaria</p> <p>Anexo VII - Máquinas para Açougue e Mercaria</p> <p>Anexo VIII - Prensas e Similares</p> <p>Anexo IX - Injetoras de Materiais Plásticos</p> <p>Anexo X - Máquinas para Fabricação de Calçados e Afins</p> <p>Anexo XI - Máquinas e Implementos para Uso Agrícola e Florestal</p> <p>Anexo XII - Equipamentos de Guindar para Elevação de Pessoas e Realização de Trabalho em Altura</p>
NR-13	Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações	
NR-14	Fornos	
NR-15	Atividades e Operações Insalubres	<p>Anexo I - Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente</p> <p>Anexo II - Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto</p> <p>Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor</p> <p>Anexo IV (Revogado)</p> <p>Anexo V - Radiações Ionizantes</p>

		<p>Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas</p> <p>Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes</p> <p>Anexo VIII - Vibrações</p> <p>Anexo IX - Frio</p> <p>Anexo X - Umidade</p> <p>Anexo XI - Agentes Químicos Cujas Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho</p> <p>Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais</p> <p>Anexo XII - Agentes Químicos</p> <p>Anexo XIII - Anexo N° 13 A - Benzeno</p> <p>Anexo IVX - Agentes Biológicos</p>
NR-16	Atividades e Operações Perigosas	
NR-17	Ergonomia	<p>Anexo I - Trabalho dos Operadores de Checkouts</p> <p>Anexo II - Trabalho em Teleatendimento / Telemarketing</p>
NR-18	Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção	<p>Anexo I - Ficha de Análise de Acidente - Revogado pela Portaria SIT n.º 237/11</p> <p>Anexo II - Resumo Estatístico Anual - Revogado pela Portaria SIT n.º 237/11</p> <p>Anexo III - Plano de Cargas para Gruas</p> <p>Anexo IV - Plataformas de Trabalho Aéreo</p>
NR-19	Explosivos	
NR-20	Segurança e Saúde no Trabalho com Líquidos Inflamáveis e Combustíveis	
NR-21	Trabalho a Céu Aberto.	
NR-22	Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração.	Anexo III - Requisitos Mínimos para Utilização de Equipamentos de guindar de lança fixa
NR-23	Proteção Contra Incêndios	
NR-24	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	
NR-25	Resíduos Industriais	
NR-26	Sinalização de Segurança	

NR-27	Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no MTB	
NR-28	Fiscalização e Penalidades	
NR-29	Segurança e Saúde no Trabalho Portuário	
NR-30	Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário.	Anexo I - Pesca Comercial e Industrial Anexo II - Plataformas e Instalações de Apoio
NR-31	Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura	
NR-32	Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde	
NR-33	Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados	
NR-34	Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval	
NR-35	Trabalho em Altura	

O último tópico do capítulo antecedente ao descrever o ambiente de trabalho dos petroleiros, expõe que a maioria das atividades que envolvem os trabalhadores é considerada perigosa e insalubre, visto que existem riscos decorrentes do próprio processo e da toxicidade dos produtos utilizados.

À vista disso pelo ambiente de embarcações e plataformas destinadas à exploração e produção de petróleo e gás natural, ser um local de trabalho com características únicas, como: instalações, sinalizações de segurança, funções operacionais, regime de trabalho, entre outros; foi elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para segurança e saúde dos trabalhadores *offshores* uma norma específica, a Norma Regulamentadores 30 – anexo II

Insta salientar que é direito social indisponível do trabalhador exercer sua função em ambiente de trabalho seguro e sadio, e obrigação do empregador tomar as medidas necessárias no sentido de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII do art. 7º), com essa finalidade foi estruturada a NR30 - Anexo II, conforme disposto abaixo:

DO OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO: 1.1 Este Anexo estabelece os requisitos mínimos de segurança e saúde no trabalho a bordo de plataformas e instalações de apoio empregadas com a finalidade de exploração e produção de petróleo e gás do subsolo marinho⁵².

Por conseguinte, é notável então, que a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho é de incumbência das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 626 da Consolidação das Leis Trabalhistas:

Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Frisa-se que devem ser assegurados a todos trabalhadores, inclusive os que não se encontram sujeitos à relação de emprego, o exercício de forma ampla e irrestrita pelos agentes de fiscalização do Ministério do Trabalho, e mediante convênio, pelos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais do sistema único de saúde, para atuar na fiscalização das normas de Medicina, Saúde e Segurança do trabalho, nos termos do art. 159 da CLT:

Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo⁵³.

Assim, segue também as disposições gerais das Normas Regulamentadoras que dispõe conforme a NR-1:

NORMA REGULAMENTADORA 1 - NR 1: DISPOSIÇÕES GERAIS - 1. 1.1. As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

1.1.1. As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras - NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais

6. Para fins de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR, considera-se: a) empregador, a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade

⁵² BRASIL Portaria Saúde e Inspeção no Trabalho nº 183, 11 de maio de 2010. *Diário Oficial da União*. Ministério Público do Trabalho. 14 de maio de 2010.

⁵³BRASIL. Lei ordinária nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 de dezembro de 1977.

econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Equiparam-se ao empregador os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados; b) empregado, a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário⁵⁴.

Deste modo, a regulamentação da prevenção de acidentes no Brasil está prevista na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e os efetivos detalhamentos dos requisitos preventivistas estão estipulados nas Normas Regulamentadoras - NRs, que constituem a espinha dorsal da legislação de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional no Brasil. Estas normas vêm sendo desenvolvidas ao longo do tempo e constantemente estão passando por revisões, inclusive objetivando torná-las consistentes com parâmetros nacionais e internacionais.

O GRUPO DE TRABALHO TRIPARTITE DO ANEXO II – NR 30

O início do processo de formação do arcabouço legal de segurança e medicina do trabalho foi marcado por forte influência do regime ditatorial - fim da década de 70. Com a consolidação da democracia no País e visando estabelecer uma legislação eficiente e eficaz em contribuir para a melhoria das condições e ambientes de trabalho, foi concebida, no início dos anos 90, uma nova metodologia para elaboração e revisão de normas na área de segurança e saúde no trabalho. Tal metodologia tem como princípio básico a adoção do sistema tripartite e paritário, com a participação de representações do governo, trabalhadores e empregadores, através de ampla negociação em todas as etapas do processo. De acordo com o novo procedimento foram elaboradas 9 (nove) Normas Regulamentadoras e, como resultado dessa inovação, temos assistido a um contínuo declínio do número de acidentes de trabalho nos respectivos setores ou atividades, ocasionado pelo comprometimento das partes envolvidas em melhorar as condições e ambientes de trabalho⁵⁵.

Até o início da década de 90 a regulamentação em Segurança e Saúde no trabalho era produzida através da análise do saber técnico. As prioridades estavam relacionadas às definições de cunho estritamente político, sem avaliar a expectativa dos representantes dos empregadores e dos trabalhadores.

De acordo com o exposto acima, a regulamentação representava, geralmente, um grande avanço no conteúdo, porém com dificuldades em sua aplicação, pois a mesma, apesar de

⁵⁴ BRASIL Portaria Saúde e Inspeção no Trabalho nº 183, 11 de maio de 2010. *Diário Oficial da União*. Ministério Público do Trabalho. 14 de maio de 2010.

⁵⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Negociação tripartite: uma nova metodologia para normalização*. Brasília, 1999.

tecnicamente perfeita, mostrava-se, na maior parte dos casos, inadequada ao momento político, social e econômico das empresas.

O trâmite processual para criar ou modificar a norma regulamentadora ocorria pelo pessoal técnico, ou seja, sem consulta nenhuma a sociedade. Nesse modelo o governo selecionava os temas a serem regulamentados, designava os técnicos que seriam encarregados pela elaboração dos textos legais e deliberavam com ampla autonomia. Como o poder era centralizado com a minoria, o processo era célere, assim o tempo necessário para edição de uma norma era bastante reduzido, conforme demonstrado abaixo:

Nesse contexto foram publicadas 28 normas regulamentadoras, o que contribuiu para criar uma cultura centralizadora quanto a forma de se elaborar/revisar a legislação. Esta cultura foi o principal obstáculo encontrado quando da implementação da nova metodologia. Temia-se um esvaziamento do poder do governo aliado a um processo bem mais moroso⁵⁶.

Importante destacar que no século XX uma nova metodologia para elaboração/revisão do conteúdo das normas regulamentadoras foi utilizada. A inovação procedimental reconhecia a necessidade de se elaborar uma regulamentação em Segurança e Saúde no trabalho que contemplasse o saber sentir dos representantes de trabalhadores e empregadores, assim, o Ministério do Trabalho e Emprego projetou a negociação de forma tripartite.

A nova experiência foi utilizada com a norma regulamentadora número 12, o processo aconteceu por meio da discussão para introduzir o anexo I – Máquinas e Equipamentos. A prática da inovação foi exitosa, e demonstrou que poderia ser aplicada em outras situações.

Dessa forma, a referida experiência, como também, a elaboração da NR-18 através da Comissão Tripartite, culminou com a publicação da Portaria MTb nº 393/96, que introduziu formalmente a nova metodologia de regulamentação.

Atualmente a Comissão Tripartite é reconhecida como um marco de gestão democrática no Ministério do Trabalho e Emprego e considerada a máxima instância para definição de temas e propostas para revisão ou elaboração da regulamentação na área de Segurança e Saúde no trabalho, de acordo com a portaria MTb n ° 393 de nove de abril de 1996 a Comissão é:

⁵⁶ *Ibid.*

Constituída por 5 representantes indicados por cada categoria, cabe à CTPP manter, propor e acompanhar estudos para prevenção de doenças e acidentes do trabalho; acompanhar implementação e desenvolvimento de acordos; auxiliar o MTE nas ações que visem o cumprimento de dispositivos legais; conhecer, analisar e propor soluções para impasses no cumprimento de acordos e normas regulamentadoras⁵⁷.

Evidencia-se que o anexo II da Norma Regulamentadora 30, criado através da Portaria de Segurança e Inspeção do Trabalho nº 183 em 11 de maio de 2010, estabelece requisitos mínimos de segurança e saúde no trabalho a bordo de plataformas e instalações de apoio empregadas com a finalidade de exploração e produção de petróleo e gás no subsolo marinho em águas brasileiras.

O trabalho para redação do anexo foi realizado em três anos, por uma Comissão Tripartite, formada por representantes dos trabalhadores, da Petrobrás e do governo. Conforme pesquisado no site da Federação Única dos Petroleiros, “os trabalhadores foram representados pelos diretores do Sindipetro NF, Armando Freitas, Vitor Carvalho e por Cairo Garcia Correa da Confederação do Ramo Químico (CNQ/CUT)⁵⁸”.

Segundo o diretor do Sindipetro NF, Armando Freitas⁵⁹, as normas existentes estavam focadas nos equipamentos e este anexo tem como foco principal o ser humano, “o anexo II visa à segurança e conforto dos trabalhadores em unidades marítimas de petróleo, que trabalham em condições atípicas e que por direito devem ser bem tratados no seu local de trabalho”, afirma.

Por fim, destaca-se que a redação do referido anexo II, também se utiliza da negociação tripartite, nos itens abaixo:

1. DO OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO: 1.3 Aplicação do Anexo a Plataformas Existentes 1.3.1 Nas plataformas existentes ou afretadas ou em construção, de qualquer bandeira, onde a aplicação dos itens deste Anexo gere a necessidade de modificações estruturais incompatíveis tecnicamente com as áreas disponíveis ou que possam influenciar na segurança da plataforma, deve ser apresentado, pelo Operador da Instalação, projeto técnico ou solução alternativa, com justificativa, para análise e manifestação da autoridade competente. 1.3.1.1 A análise do projeto ou solução alternativa a que se refere o item 1.3.1 pode ser feita de forma tripartite.

⁵⁷ *Ibid.*

⁵⁸ FUP. *Imprensa da FUP com informações do Sindipetro-NF*. 20 de maio de 2010. Disponível no site: <http://www.fup.org.br/ultimas-noticias/item/8015-conquista-na-nr-30-e-um-marco-da-luta-por-seguranca-no-trabalho-embarcado>. Acesso em 20.05.2017.

⁵⁹ Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense – SINDIPETRO/NF; Armando Freitas, Ex-Diretor sindical.

10. DAS CONDIÇÕES DE VIVÊNCIA À BORDO: 10.5 Camarotes, Camarotes Provisórios e Módulos de Acomodação Temporária. 10.5.3 Camarotes Provisórios 10.5.3.1 Os camarotes provisórios devem atender os requisitos constantes do item 10.5.1 (Condições Gerais) e ter seu projeto aprovado pelo órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, após ouvidas as partes em procedimento de negociação tripartite, quando necessário. 10.5.4.2 Devem ser negociadas com o órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, de forma tripartite, quando necessária, eventuais alterações que forneçam condições equivalentes ao disposto nesta especificação.

16. DA PREVENÇÃO E CONTROLE DE ACIDENTES MAIORES. 16.9 Comunicações de Ocorrências. 16.9.2 O Operador da Instalação deve encaminhar, no prazo de até trinta dias da ocorrência do acidente, ao Órgão Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, relatório de investigação e análise de acidente com a descrição das causas básicas e medidas preventivas adotadas. 16.9.2.1 O prazo concedido no item 16.9.2 poderá ser prorrogado por mais 30 dias mediante acordo com o Órgão Regional do Ministério do Trabalho e Emprego. 16.9.2.2 O prazo concedido no item 16.9.2.1 poderá ser ampliado mediante acordo tripartite⁶⁰.

A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NA ORGANIZAÇÃO E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: GRUPO TRIPARTITE DE TRABALHO E COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (GTT E CIPA)

Realmente, que pode esperar da vida aquele a quem falte saúde, no nosso caso, o trabalhador, que tanto depende de sua saúde para prover a sua existência e a dos seus, o que torna de uma clareza solar a importância de se preservar a sua saúde, o que compete tanto ao Estado, como ao seu empregador, e a ele próprio⁶¹.

A sigla CIPA representa a Comissão Interna de Prevenção e Acidentes, que possui como principal objetivo evitar que acidentes e doenças decorrentes do trabalho aconteçam, e assim, busca conciliar a preservação da vida e o bem-estar do trabalhador.

Consoante o exposto no subtítulo 2.1 do presente capítulo, o Ministério do Trabalho e Emprego através da portaria nº 3.214/78, aprovou no capítulo primeiro, a Norma Regulamentadora número 5 que dispõe de forma geral, sobre a Comissão Interna para Prevenção de Acidentes:

PORTARIA N.º 3.214, DE 08 DE JUNHO DE 1978: Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve: Art. 1º - Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do

⁶⁰BRASIL Portaria Saúde e Inspeção no Trabalho nº 183, 11 de maio de 2010. *Diário Oficial da União*. Ministério Público do Trabalho. 14 de maio de 2010.

⁶¹FELICIANO Guilherme Guimarães; URIAS João; MARANHÃO Ney. Direito Ambiental do Trabalho – apontamentos para uma teoria geral. LTr, 2017. P.249.

Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho: NORMAS REGULAMENTADORAS: NR 5 – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – CIPA.

A organização da CIPA é composta de representantes do empregador e dos empregados. No setor econômico da indústria de exploração de gás e petróleo, foi criado no item seis do anexo II da Norma Regulamentadora 30, a CIPA em plataformas, segundo demonstra o trecho da referida NR:

6. DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – CIPA EM PLATAFORMAS:

6.1 As empresas responsáveis pela operação de instalação e as empresas prestadoras de serviço a bordo de plataformas devem dimensionar sua(s) CIPA(s) obedecendo às regras específicas estabelecidas neste Anexo e, complementarmente, naquilo que couber, ao disposto na Norma Regulamentadora nº 5 (NR-5) e nas convenções ou acordos coletivos de trabalho.

6.2 Cada operador de instalação deverá constituir uma CIPA a bordo da plataforma da qual é o responsável, sempre que o número de empregados nelas lotados seja igual ou maior que vinte.

6.3 A CIPA de que trata o item 6.2 será composta de acordo com as seguintes regras:

I. A representação dos empregadores deve ser composta por ocupantes dos cargos ou funções abaixo especificados: a) gerente da plataforma ou comandante da embarcação, ou denominação equivalente; b) empregado que esteja a bordo de maior nível hierárquico da atividade fim da instalação (perfuração, produção, apoio); e c) técnico de segurança do trabalho ou profissional da área de segurança e saúde no trabalho a bordo. II. A representação dos empregados embarcados deve ser composta pelos membros eleitos da operadora da instalação⁶².

A atuação preventiva no direito do Trabalho para José Rubens Morato Leite, “é um mecanismo para gestão dos riscos, voltado, especificamente, para inibir os riscos concretos ou potenciais, sendo esses visíveis e previsíveis pelo conhecimento humano⁶³”.

Transplantando a discussão para o foco do estudo em desenvolvimento, pode-se dizer que a Comissão Interna para Prevenção de Acidentes, opera em todas as situações que o ambiente laboral encontre-se diante de um risco previsível, assim será obrigação tanto dos representantes do empregador como dos trabalhadores, tomar as medidas preventivas capazes de inibir a sua consumação.

⁶² BRASIL Portaria Saúde e Inspeção no Trabalho nº 183, 11 de maio de 2010. *Diário Oficial da União*. Ministério Público do Trabalho. 14 de maio de 2010.

⁶³ LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Sociedade de risco e Estado. Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 172.

Nota-se então que o Grupo de Trabalho Tripartite, bem como, a CIPA, cada um em seu âmbito de atuação, foram criadas com o intuito de serem formas de sedimentação de metas e objetivos concretos de inserção dos empregados nas decisões referentes à saúde e segurança do trabalho, visto que é o elo para observar se a revisão ou elaboração da regulamentação tornou-se eficaz na prática.

Importante relembrar que, o trabalhador é parte vulnerável da relação trabalhista e na maioria dos casos prefere se abster de tecer reclamações sobre o ambiente laboral e aceitar as condições que lhe são postas, pois necessita do emprego e sabe que pode ser substituído rapidamente por outro trabalhador.

Diante disso, se justifica que um dos principais princípios do Direito do Trabalho é o princípio protetor, que visa atenuar no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. Tal princípio é basilar para ideia de inserção dos trabalhadores na comissão de acidentes, como também, no grupo de trabalho tripartite.

Por fim, nota-se que a GTT e a CIPA, são exemplos legalmente obrigatórios da participação de representantes dos trabalhadores nas negociações coletivas de elaboração, revisão ou simples análise de normas de saúde, higiene e segurança, com o objetivo de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, de acordo com o que preceitua o artigo 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988.

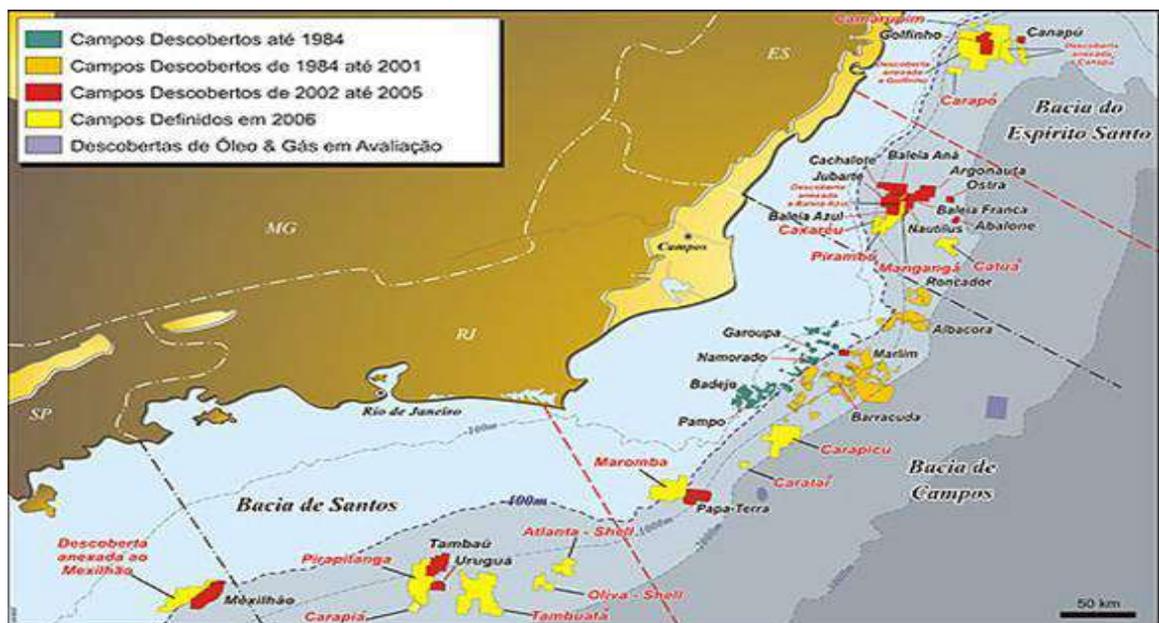
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

DESASTRES = O TRABALHO DE RISCO NAS PLATAFORMAS MARÍTIMAS + A VIOLAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS + OS REITERADOS ACIDENTES.

A MARCA HISTÓRICA DO ACIDENTE DA PLATAFORMA P-36 E A VIOLAÇÃO AS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.

Considerada a maior reserva petrolífera e principal área sedimentar já explorada na costa brasileira, a Bacia de Campos tem cerca de 100 mil quilômetros quadrados, se estende do estado do Espírito Santo até Cabo Frio, no litoral norte do estado do Rio de Janeiro. Em 2006 a operação era de mais de 400 poços de óleo e gás, mais de 30 plataformas de produção e 3.900 quilômetros de dutos submarinos, conforme demonstra os dados da Engenharia Naval e Oceânica da UFRJ.⁶⁴

Em 1984 foi descoberto o primeiro campo gigante em águas profundas do Brasil, nomeado Albacora. Posteriormente surgiram outros, como Marlim, Roncador, Barracuda e Caratinga. Como também, na parte norte dessa bacia, no estado do Espírito Santo: Jubarte e Cachalote (conhecida como “Parque das Baleias”). Segue abaixo ilustração da divisão⁶⁵:



⁶⁴ UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Engenharia Naval e Oceânica da UFRJ. Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007. Disponível em: http://www.deno.oceanica.ufrj.br/deno/prod_academic/relatorios/2006/Arthur+Daniel/relat1/Relatorio01.htm. Acesso em 04 de junho de 2017.

⁶⁵ Ibid.

O Campo de Roncador, localizado na área norte da Bacia de Campos, a cerca de 130 (cento e trinta) km do Cabo de São Tomé, foi descoberto em outubro de 1996. Este campo possui uma área de 111 (cento e onze) km² e está sob uma lâmina d'água que varia de 1.500 (mil e quinhentos) a 1.900 (mil e novecentos) metros. Devido à extensão de sua área e ao grande volume de hidrocarbonetos existente, o desenvolvimento da produção de Roncador foi planejado para ocorrer em módulos, num total de quatro⁶⁶.

Em maio de 2000 entrou em operação o sistema de produção do Módulo 1 de Roncador, composto pela maior unidade de produção semissubmersível (SS) P-36 e pelo navio de estocagem (FSO) P-4. A plataforma P-36 foi projetada, construída e montada no período de 1986 a 1994 no estaleiro italiano Fincantieri⁶⁷ e instalada no campo de Roncador em fevereiro de 2000.

A P-36 entrou em operação em 16 de maio de 2000 com o poço Roncador-09, sendo o mais novo e maior campo dessa área de exploração. Possuía um grau de automação⁶⁸ similar ao existente nas unidades mais modernas em atividade na Bacia de Campos, e em março de 2001 sua produção era de 84 (oitenta e quatro) mil barris de óleo e 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) m³ de gás por dia⁶⁹.

Importante salientar que a Petrobras em 2001 possuía condição de ponta tecnológica em exploração e produção petrolífera *offshore* em águas profundas e ultra profundas, o que a projetava no cenário internacional de modo mais destacado.

O salto tecnológico auferido contrastava com a sucessão de acidentes graves, expondo as lacunas da empresa no campo da saúde, segurança e meio-ambiente. Diante desse contexto de insegurança, em 15 de março de 2001, ocorreu o infortúnio com a plataforma semissubmersível a 150 (cento e cinquenta) km da costa do Estado do Rio de Janeiro, a

⁶⁶ *Ibid.*

⁶⁷ Fincantieri - Cantieri Navali Italiani S.p.A. é um estaleiro italiano voltado a construção de navios de grande porte com sede na cidade de Trieste. Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Fincantieri>. Acesso em 04 de junho de 2017.

⁶⁸ Sistemas mecânicos, na linha de montagem produção das indústrias, monitorada e controlada pelo ser humano. Disponível em: <https://www.significados.com.br/automacao/>.

⁶⁹ Relatório do Tribunal de Contas da União – Ministro Relator Adylson Motta. *Petrobras – apuração de causas e responsabilidades relativas ao acidente com a plataforma de exploração de petróleo P-36*. Brasília, dezembro de 2002. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/779/838>. Acesso em: 13 de junho de 2017.

plataforma P-36, considerado um evento que integra a galeria dos grandes desastres internacionais.

Cabe ressaltar que o referido acidente não foi pior que o ocorrido na plataforma de Enchova, em 1984, no que concerne ao número de vítimas fatais, onde morreram 37 (trinta e sete) trabalhadores contra 11 (onze) no caso da P-36. Contudo terminou adquirindo maior visibilidade internacional.

Além disso, o espanto mundial não ocorreu somente com as informações das mortes, mas também, com o naufrágio daquela que era considerada, até então, a maior plataforma de produção do mundo. Segue o trecho de um trabalho de mestrado em engenharia de produção que relata o caso:

Outro dado que contribuiu para a repercussão alcançada pelo sinistro, até mesmo pelas suas consequências negativas para o imaginário nacional: o mega-artefato da maior empresa nacional, que poderia ser visto como um dos símbolos da nossa liderança tecnológica num segmento estratégico sofrera, não apenas um grave acidente, mas naufragara cinco dias depois, levando junto os nove corpos da brigada que não puderam ser resgatados⁷⁰.

Objetivando uma melhor compreensão do acidente torna-se imprescindível uma descrição da constituição estrutural da plataforma, com destaque para o Sistema de Drenagem de Emergência, cuja operação no dia do acidente foi considerada por relatórios de investigação como precursora dos eventos que levariam à explosão e posterior naufrágio.



⁷⁰LUCAS, Raphaella de. *O acidente da plataforma P-36: naufrágio, agonia e morte na Bacia de Campos*. 2011. Dissertação - Mestrado em Engenharia de Produção – Universidade Federal Fluminense- UFF, Niterói, 2011

De acordo com a imagem presente na dissertação, “acidente da plataforma P-36: naufrágio, agonia e morte na Bacia de Campos⁷¹”, acima citada, seguem as estruturas principais da plataforma:

ESTRUTURA	SIGNIFICADO	COMPOSIÇÃO
<i>Pontoons</i>	Submarinos, ou flutuadores, um em boroeste e outro em bombordo	Composto de tanques industriais de lastros de armazenamento de óleo diesel e água industrial; a casa de bombas para o sistema de lastro e a água do mar de serviço; o sistema de esgotamento de inundação; dois conjuntos de injeção de água em poços e as salas de propulsores.
<i>Starboard Aft Column</i>	Colunas: duas a vante e duas a ré	Compostas de tubulações de água e ventilação, tanques estruturais e de lastro; Nas colunas de popa (colunas traseiras) existia o sistema de drenagem naval e o tanque de drenagem de emergência.
<i>Stability Box Extra Buoyancy</i>	Caixão flutuante central originalmente vazado – Caixão pneumático	Contribui para a plataforma flutuar.
<i>Process Area Main Deck</i>	Convés principal	Composto por diversos setores, como os alojamentos, escritórios, sala de controle, sistema de utilidades e de injeção de produtos químicos, oficinais, almoxarifados e outros.
<i>Flare Tower</i>	Queimador de gás	Proporciona a queima imediata dos gases residuais. A queima garante que estes gases não fiquem parados nas tubulações, o que poderia provocar acidentes, e assim garante a segurança dos trabalhadores.
<i>Helideck</i>	Heliponto	Carga e descarga de pessoas e coisas.

A agência Nacional de Petróleo (ANP) e a Diretoria de Portos e Costas (DPC) do comando da Marinha do Brasil constituíram em julho de 2001, após a tragédia, uma comissão conjunta de investigação com o objetivo de examinar as causas do acidente e, em

⁷¹Ibid.

consequência adquirir recursos para programar correções, medidas preventivas e regulamentações visando à melhoria das práticas e procedimentos operacionais na execução de atividades marítimas de exploração e produção de petróleo e gás natural.

O referido Relatório da Comissão de Investigação ANP/DPC informa que:

A análise das causas mais prováveis do acidente permitiu identificar o evento crítico como sendo a operação de esgotamento de água do tanque de drenagem de emergência da coluna de popa bombordo, iniciada na noite do dia 14 de março de 2001. A água contaminada com resíduos oleosos presente no tanque seria bombeada para o manifolde (header) de produção da plataforma que recebe o fluxo de petróleo e gás natural proveniente dos poços produtores. Daí, juntamente com produção de hidrocarbonetos, escoaria para a planta de processo. Entretanto, dificuldades operacionais para a partida da bomba de esgotamento desse tanque permitiram que houvesse fluxo reverso de óleo e gás pelas linhas de escoamento dos tanques e sua entrada no outro tanque (popa boreste) através de válvula presumivelmente danificada ou parcialmente aberta. A partida da bomba após 54 minutos fez diminuir o fluxo reverso de hidrocarbonetos e a água bombeada passou a entrar no tanque de popa boreste. A pressurização contínua deste tanque levou a seu rompimento mecânico cerca de duas horas após o início da operação de esgotamento do outro tanque, caracterizando o evento relatado como sendo a primeira explosão, ocorrido às 0 h 22 min do dia 15 de março de 2001. Os fluidos do tanque rompido e de linhas e demais equipamentos também danificados passaram a ocupar o compartimento do quarto nível da coluna. Houve escapamento de gás para os conveses superiores através de aberturas nesse compartimento e por linhas de suspiro e ventilação rompidas. Cerca de 20 minutos após o rompimento do tanque, houve a explosão do gás que atingira a área do convés do tank top e segundo convés junto à coluna. Estava, assim, caracterizado o evento relatado como a ocorrência da segunda explosão, quando foram vitimadas onze pessoas da brigada de incêndio da plataforma.(...) O colapso mecânico do tanque de drenagem de emergência de popa boreste, seguido imediatamente pelo rompimento da linha de recalque de água salgada que passava pelo quarto nível, iniciou o alagamento da coluna. A migração de água para a parte inferior da coluna se deu quando a água no compartimento do quarto nível atingiu os dampers do sistema de ventilação que deveriam fechar automaticamente; porém, devido a falha no funcionamento de seus atuadores, permitiram a passagem de fluidos. A quantidade de líquido no interior da coluna e em parte do flutuador provocou o adernamento da plataforma que foi intensificado com a progressão da água para o tanque de lastro da coluna de popa boreste e para a caixa de estabilidade contígua. Esses espaços foram inundados porque as elipses de acesso aos mesmos haviam sido deixadas abertas desde o dia anterior ao acidente para possibilitar a inspeção do reparo de trinca verificada na caixa de estabilidade⁷².

Diante de todo o exposto, torna-se necessário demonstrar que o acidente não ocorreu por força maior (evento previsível ou imprevisível, porém inevitável decorrente das forças da natureza), nem por caso fortuito, evento proveniente de ato humano imprevisível e inevitável que impede o cumprimento de uma obrigação.

⁷² PEDROSA, Oswaldo Antunes. *Et al. Análise do acidente com a plataforma P-36*. Relatório da Comissão de Investigação ANP / DPC. Julho, 2001. p.4

Sucedeu porque a Petrobrás deixou de agir conforme os procedimentos regulamentares de operação e manutenção.

Portanto, cabe destacar que, a causa do acidente foram os descumprimentos das leis e normas de Segurança e Saúde no trabalho. Como exemplo pode ser destacado abaixo, as referidas normas violadas, utilizando como base o relatório da ANP:

FATO	VIOLAÇÃO
Operação realizada sem a supervisão do Coordenador da Plataforma ou do Supervisor de Produção (não foi possível constatar se a válvula na linha do manifolde de produção, que, conforme depoimentos exigia senha para sua abertura controlada, fora aberta com autorização do Coordenador da Plataforma).	Ações simultâneas de manutenção e operação – Violação da NR-12.
Falha mecânica ou fechamento incompleto da válvula de admissão do tanque de boreste;	Elipses de acesso ao tanque de lastro de popa boreste e à caixa de estabilidade contígua mantidas abertas por tempo além do necessário à realização de inspeção e reparo – Violação a NR-9.
Inadequação da classificação da área em torno do tanque de drenagem de emergência;	Não ocorreu a devida sinalização de segurança e nem a classificação da área de risco - Violação da NR-26.
Sistema de comunicação e coordenação deficientes entre a equipe de resposta à emergência e o comando da plataforma.	Falta da elaboração de plano de emergência e também a falta de implementação de esquema de resposta que envolva grandes riscos – Violação da NR-20.

É indispensável enfatizar que os onze vítimas fatais pertenciam a brigada de emergência, unidade de combate, e só foram atingidos aqueles que se dirigiram para as imediações do foco da explosão. O relatório da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), feito pelo Sindicato dos Petroleiros Do Norte Fluminense (Sindipetro-NF) indicou que “a ida da brigada de incêndio diretamente ao local da ocorrência deve ser analisada como um item de atenção na parte que versa sobre o aprimoramento dos procedimentos e planos de emergência⁷³”.

⁷³ É de amplo conhecimento público que, para apurar as causas do acidente, a Petrobras criou uma Comissão de Sindicância que teve como membros representantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), do

Conforme acima exposto torna evidente que para ocorrência do acidente como um todo, diversos descumprimentos as Normas Regulamentadoras ocorreram, como falta: de controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho (NR-9); observação dos requisitos mínimos de medidas de proteção para a prevenção de acidentes com utilização de máquinas (NR-12); de implementação do plano de resposta à emergências (NR-20) ; entre outros. Observa-se que à época do acidente ainda não havia sido elaborada a norma específica desse ambiente laboral, NR-30 anexo II.

Assim, o acidente foi considerado um acontecimento funesto e catastrófico, em que houve o falecimento de trabalhadores, a inundação e afundamento da até então maior plataforma marítima de petróleo. Além do risco de contaminação ao meio-ambiente e o prejuízo econômico de grande proporção à Petrobras.

Insta salientar que a época do sinistro, a P-36 tinha estocagem de cerca de 1200 (mil e duzentos) m³ de óleo diesel e 350 (trezentos e cinquenta) m³ de petróleo bruto, com a submersão da mesma, os fluídos começaram a vazar no oceano, tendo cerca de 350 (trezentos e cinquenta) m³ de óleo aflorado nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas, segundo Comunicação de Derramamento de Substância Poluente da Petrobras⁷⁴.

O dano ambiental somente se minimizou, pois, o derramamento foi combatido através do recolhimento de parte do óleo e dispersão química e mecânica da outra parte.

O referido acidente ocorreu há dezesseis anos, contudo atualmente ainda é analisado e comentado pelos estudiosos desse ramo do direito, bem como pelas vítimas e seus familiares, em razão das normas, ainda, serem objeto de constante violação pelas empresas desse ramo industrial.

Como forma de comprovar a última afirmativa, segue abaixo, a apresentação de uma parte dos acidentes com vítimas fatais ocorridos nos últimos anos, como também, a

Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense e da Universidade Federal do Rio de Janeiro/COPPE. A comissão contou, também, com a colaboração de especialistas internacionais de renomada competência. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultnot/2001/10/30/ult261u1358.jhtm>. Acesso em 13 de junho de 2017.

⁷⁴ BRASIL. Resolução nº 14, de 06 de março de 2014. *Diário Oficial da União*. Agência Nacional de Petróleo, 07 de março de 2014.

apreciação de um dos acidentes para corroborar a intensa transgressão das normas regulamentadoras:

09 de junho de 2017 – Quatro trabalhadores foram feridos por explosão em uma caldeira na praça de máquinas do navio sonda NS-32 (Norbe VIII), afretado pela Odebrecht, na Bacia de Campos. Três deles faleceram⁷⁵.

11 de fevereiro de 2015 - Grave acidente na plataforma petrolífera FPSO Cidade de São Mateus. Ocorreu forte explosão na casa de bombas da plataforma, que vitimou fatalmente 9 (nove) trabalhadores, deixando feridos outros 26 (vinte e seis) operários, sendo 7 (sete) deles em estado grave. Com repercussão mundial. Instauração de inquérito civil pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, contra a BW OFFSHORE e PETROBRÁS⁷⁶.

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES:

1. Vazamento de material denominado “condensado” - mistura de hidrocarbonetos, de consistência oleosa no estado líquido, mas extremamente volátil, cujo gás é extremamente inflamável – na casa de bombas da plataforma. Violação da NR-20, item 20.12: não houve após a identificação da fonte, minimização dos riscos, de acordo com viabilidade técnica e de forma a proteger os trabalhadores.
2. Os critérios de projeto e a filosofia de segurança adotada para a planta de processamento não foram empregados. Violação da NR-20, item 20.5; e NR-30, anexo II, item 15.2: não foram observados os requisitos de projeto para plataformas.
3. Não houve a implementação do sistema de gestão de segurança operacional da primeira ré, nem a revisão de riscos previstos a cada cinco anos. Violação da NR-20, item 20.7.2; e NR-30, anexo II, item 16.3.1 e 16.4: o operador da instalação não elaborou o programa de segurança operacional que estivesse em conformidade com as especificações do projeto de instalação, bem como, não respeitou as recomendações das análises de riscos.
4. Utilização de procedimentos de resposta à emergência inadequados e desconexos. Os trabalhadores foram obrigados, sem permissão de trabalho, a adentrar ao local com atmosfera altamente explosiva. Violação a NR-20, item 20.14; e NR-30, anexo II, item 16.8 e 16.9: O operador da instalação não elaborou, nem sequer implementou um plano de respostas a emergência que contemple ações específicas a serem adotadas na ocorrência de vazamentos
5. Exposição de pessoas, inclusive da brigada, a atmosferas explosivas. Os sensores de gás existentes em todas as áreas da plataforma (fixos e portáteis) não foram calibrados com a devida correlação naquela área (de acordo com a FISPQ). Violação a NR-33.

21 de agosto de 2014 - O funcionário da Petrobras Antônio Rafael Santana morreu por queimaduras na refinaria Renam, em Manaus. Ele fazia inspeção numa bomba defeituosa quando gases de um tanque de resíduos de água e óleo pegarem fogo. Ele inspecionava uma bomba defeituosa no momento do acidente, segundo informações da Federação única dos Petroleiros. O trabalhador ficou internado por quatro dias, mas não resistiu aos ferimentos⁷⁷.

⁷⁵ SINDIPETRO/NF. *Confirmada morte de terceiro trabalhador que estava na explosão da NS-32*. 11 de junho de 2017. Disponível em: <http://sindipetronf.org.br/publicacoes/noticias/item/9234-confirmada-morte-de-terceiro-trabalhador-que-estava-na-explos%C3%A3o-em-ns-32>. Acesso em 14 de junho de 2017.

⁷⁶ CARELLI, R. Título: *MPT ajuíza ação civil pública em face de BW e Petrobras por acidente que matou 9 trabalhadores, com pedido de indenização de 180 milhões de reais*. 03 de abril de 2017 Disponível: <https://rodrigocarelli.org/>. Acesso em: 08 de abril de 2017.

⁷⁷ *Principais acidentes da Petrobras*. Rio de Janeiro, O Globo. 11 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/lembre-os-principais-acidentes-da-petrobras-15310164>. Acesso em: 14 de junho de 2017.

22 de julho de 2004 - O helicóptero, modelo Sikorsky do tipo S76A, tinha acabado de decolar do navio plataforma FPSO Brasil e seguia para a plataforma P-31, localizada a 133 quilômetros da costa, quando caiu. O piloto chegou a entrar em contato com a base e avisou que faria um pouso forçado na água. O acidente, que aconteceu às 8h20 na Baía de Campos, no norte do Rio de Janeiro, causou a morte de Carlos Augusto Rodrigues, funcionário da empresa BHS, que presta serviço à Petrobras. Ele chegou a ser resgatado com vida, mas acabou falecendo posteriormente. Viajavam na aeronave onze pessoas, sendo que nove foram resgatadas e um corpo desapareceu⁷⁸.

Diante de todo o exposto, a grave situação do cenário atual demonstra que os trabalhadores DEVEM buscar aplicação do sistema de gestão de Segurança e Saúde no ambiente de trabalho, assegurar a estrita observância das Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego, requerer o cumprimento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, inclusive o reexame da definição de responsabilidades relativas à manutenção, operação e segurança.

A LUTA DOS TRABALHADORES E A POSSIBILIDADE DO RETROCESSO DE SEUS DIREITOS

Em plena eclosão da mais recente crise econômica, a situação atual do Brasil é tecnicamente de estagnação. O PIB (Produto Interno Bruto) está no seu segundo ano de retração, e em 2016 a economia encolheu 3,6%⁷⁹.

A presente conjuntura causa muita preocupação a toda parcela da população que depende do seu trabalho para garantir seu próprio sustento, sejam empregados ou empresários, estão todos preocupados com os rumos que a economia brasileira vem tomando nos últimos tempos.

A principal empresa brasileira de exploração e produção de petróleo e gás natural, PETROBRAS, apresentou em março de 2017, o terceiro ano consecutivo de fechamento com resultados negativos, o prejuízo líquido foi de R\$ 14.842.000.000 (quatorze bilhões,

⁷⁸*Sobrevivente fala sobre queda de helicóptero.* Notícias Terra. 22 de julho de 2014. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI348805EI306,00Sobrevivente+fala+sobre+queda+de+helicoptero.html>. Acesso em 14 de junho de 2017.

⁷⁹*PIB recua 3,6% em 2016, e Brasil tem pior recessão da história.* O Globo, 07 de março de 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/pib-brasileiro-recua-36-em-2016-e-tem-pior-recessao-da-historia.ghtml>. Acesso em 10.06.2017

oitocentos e quarenta e dois milhões) de reais, em função principalmente do *impairment* (reavaliação de ativos da companhia)⁸⁰.

Importante salientar que a Petrobrás utiliza como parte da política de modernização da empresa a diminuição de efetivos operacionais, a terminologia específica seria a utilização do quadro mínimo, ou seja, “o menor número de elementos por grupo de turno efetivamente necessário para a execução de tarefas sistematizadas que leve certa unidade a uma condição segura em caso de emergência ⁸¹”.

A indústria de petróleo não é intensiva em mão-de-obra, com isso torna-se claro que num quadro econômico de crises a empresa petrolífera busca formas para obter mais lucro. A gestão atual da Petrobras demonstra que suas atitudes, são movidas por ganância capitalista, visto que incentiva os trabalhadores a aposentadoria e não repõe aqueles que se aposentam.

Diante disto observa-se que atualmente os trabalhadores *offshore* vivem em um cenário de retrocessos. Para exemplificar, houve na Petrobras a instalação do Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário (PIDV), que na visão de Leda Leal Ferreira e Aparecida Maria Iguti “é uma forma totalmente irresponsável em termos de segurança, pois tem se utilizado um efetivo muito abaixo do ideal nos trabalhos realizados em plataformas e demais áreas operacionais”⁸².

Para melhor entendimento o PIDV é o plano no qual o empregado recebe diversas vantagens que não seriam devidas caso houvesse dispensa imotivada, ou seja, caso fosse demitido. Tal plano é oriundo de uma transação extrajudicial, com participação do sindicato da categoria, visando à rescisão do contrato de trabalho, em que são discutidos e negociados, muitas vezes, direitos básicos dos trabalhadores.

Contudo, cabe ressaltar que diversos PIDV’s possuem a seguinte cláusula: recebimento dos valores pagos a título de rescisão contratual e a indenização implicará plena quitação de

⁸⁰ FUP – Federação única dos Petroleiros. *Sobre o balanço da Petrobras* – março 2017. Disponível em: <http://www.fup.org.br/galerias/videos/item/20849-sobre-o-balanço-petrobras-março-2017>. Acesso em 14 de junho de 2017.

⁸¹ FERREIRA Leda Leal; IGUTI Aparecida Mari. *O trabalho dos petroleiros: perigoso, complexo, contínuo e coletivo*. 1 ed. São Paulo: Editora Página Aberta Ltda; 1996.p.134.

⁸² *Ibid.*

todas as verbas referentes ao contrato de trabalho, não havendo sobre ele nada mais a reclamar nem pleitear a qualquer título.

Assim, conforme entendimento do STF⁸³, se o trabalhador aderir à referida transação extrajudicial, aprovada em acordo coletivo, será excluída a responsabilidade do empregador em ter que eventualmente pagar as verbas trabalhistas que não foram fixadas no PIDV.

O devido entendimento do Supremo Tribunal Federal demonstra uma grande perda de direito à classe trabalhadora, visto que embora haja intervenção do sindicato, nem sempre o que é acordado se considera o melhor ao trabalhador, mas sim a empresa.

É certo que a empresa abre um prazo para os trabalhadores que tiverem interesse se inscreverem no referido programa, e assim apresenta a esses diversos atrativos, como o pagamento das verbas rescisórias com o acréscimo de alguns benefícios extras. O que acontece é a presença de uma estratégia econômica que visa o lucro financeiro empresarial, mas na prática viola direitos fundamentais dos trabalhadores.

Além do processo de redução da força do trabalho, há também, o problema da redução dos investimentos em manutenção das unidades e capacitação dos trabalhadores, o que deixa a todos cada vez mais expostos a riscos.

Cabe lembrar que o cenário nacional de grande luta dos trabalhadores *offshore* trouxe como resultado, em 2010, a elaboração do ANEXO II DA NORMA REGULAMENTADORA 30, que estabelece os requisitos mínimos de segurança e saúde no trabalho a bordo de plataformas e instalações de apoio empregadas com a finalidade de exploração e produção de petróleo e gás do subsolo marinho.

Contudo, conforme afirmado anteriormente, na prática o estabelecido normativamente em determinadas situações não ocorre, pois, as empresas adotam posturas equivocadas, e distorcem os objetivos apresentados pelas normas, ou seja, não respeitam os princípios fundamentais do direito ambiental do trabalho.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito do Trabalho. Acordo Coletivo. Plano de dispensa imotivada. Validade e efeitos. Relator Ministro Roberto Barroso. *Recurso Extraordinário – RE 590415*. Brasília, 30 de abril de 2015.

O doutrinador Guilherme Guimarães Feliciano demonstra que tal situação se verifica, uma vez que as empresas têm “a opção de monetizar a saúde do trabalhador porque entendem que matematicamente é mais barato pagar os adicionais do que investir na prevenção em matéria de saúde e segurança do trabalho⁸⁴”, fere a essência do princípio da prevenção.

Nota-se então claramente a presença do retrocesso dos direitos dos trabalhadores. A saúde não é mercadoria, a solução é a busca nas melhorias das condições de trabalho e não a monetização da saúde. No entanto, conforme preceitua Marx, no livro *O Capital*: “O capital não tem a mínima consideração pela saúde e duração da vida do trabalhador, a menos que seja forçado pela sociedade a ter essa consideração⁸⁵”.

Por fim, torna-se evidente que o sistema da Petrobras busca soluções práticas com intuito de angariar lucros, e assim ludibriar as normatizações e os princípios que dispõem sobre os direitos dos petroleiros, afinal o objetivo principal dos gestores é o crescimento econômico e não a prevenção de doenças, acidentes de trabalho e catástrofes ambientais.

O COMBATE E A PREVENÇÃO AOS VENTUROS ACIDENTES

De tudo o quanto antes foi dito, parece verdadeira obviedade que a aplicação do Direito do Trabalho passa por um momento de fraqueza, sendo imperiosa a necessidade de repensá-lo por um prisma comprometido com a prevenção, a precaução e a responsabilidade fundada nos riscos decorrentes dos fatores ambientais do trabalho.

Para uma dimensão mais exata desta assertiva da crise juslaboral, basta observar que somente no ano de 2009 houve no Brasil, segundo dados disponíveis do INSS:

“uma morte a cada três horas e meia, motivada pelos riscos decorrentes dos fatores ambientais do trabalho, além de 83 (oitenta e três) acidentes e doenças do trabalho a cada hora na jornada diária, excluindo da estática, os trabalhadores autônomos e as empregadas domésticas⁸⁶”.

⁸⁴ FELICIANO Guilherme Guimarães; URIAS João; MARANHÃO Ney. *Direito Ambiental do Trabalho – apontamentos para uma teoria geral*. LTr, 2017.p.459

⁸⁵ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital*. São Paulo: Boitempo, 2013.p.342.

⁸⁶ Mais detalhadamente falando, eis o que a página eletrônica da Previdência Social esclarece sobre o tema: “Em 2009 foram registrados 723.452 acidentes e doenças do trabalho, entre os trabalhadores assegurados da Previdência Social. Observem que este número, que já é alarmante, não inclui os trabalhadores autônomos

Na última divulgação do anuário estatístico, a Previdência Social informou que, no período de 2007 a 2013, 45% dos acidentes de trabalho ocasionaram morte, invalidez permanente ou, no mínimo, afastamento do trabalho por período temporário⁸⁷.

O MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) divulgou em 2015 o documento, Estratégia Nacional para Redução dos Acidentes do Trabalho 2015-2016, que apontou ter ocorrido 2.797 (dois mil, setecentos e noventa e sete) acidentes de trabalho fatais em 2013, no Brasil, o que correspondeu a uma taxa de mortalidade de 6,53 a cada 100.000 (cem mil) segurados no país⁸⁸.

Além do exposto, a Petrobrás, principal empresa brasileira que opera no segmento de energia, prioritariamente nas áreas de exploração, produção, refino, comercialização e transporte de petróleo, gás natural e seus derivados, demonstra através do relatório de sustentabilidade de 2016, taxa de acidentados registráveis e a taxa de frequência de acidentes com afastamento. Dessa forma, segue abaixo, para melhor ilustrar toda a fundamentação da problemática dos constantes acidentes, os gráficos retirados do referido relatório:



(contribuintes individuais) e as empregadas domésticas. Estes eventos provocam enorme impacto social, econômico e sobre a saúde pública no Brasil. Entre esses registros contabilizou-se 17.693 doenças relacionadas ao trabalho, e parte destes acidentes e doenças tiveram como consequência o afastamento das atividades de 623.026 trabalhadores devido à incapacidade temporária (302.648 até 15 dias e 320.378 com tempo de afastamento superior a 15 dias), 13.047 trabalhadores por incapacidade permanente, e o óbito de 2.496 cidadãos. Para termos uma noção da importância do tema saúde e segurança ocupacional basta observar que no Brasil, em 2009, ocorreu cerca de 1 morte a cada 3,5 horas, motivada pelo risco decorrente dos fatores ambientais do trabalho e ainda cerca de 83 acidentes e doenças do trabalho reconhecidos a cada 1 hora na jornada diária. Em 2009 observamos uma média de 43 trabalhadores/dia que não mais retornaram ao trabalho devido a invalidez ou morte”.

⁸⁷ VASSOLE, Gilberto Figueiredo. *Acidente do trabalho: características e direitos do trabalhador*. Março de 2016. Disponível em: <http://www.mobussconstrucao.com.br/blog/2016/03/acidentes-de-trabalho-no-brasil/>. Acesso em: 10 de junho de 2017.

⁸⁸ *Ibid.*

A Petrobrás informa que apesar de os acidentes diminuírem em 2016, com relação a 2015, ainda, ocorreram casos em que os acidentes levaram a vítimas fatais, conforme exemplo:

1. Acidente com empregado: queda em tanque de armazenamento em refinaria no Rio de Janeiro.
2. Acidente com empregado de empresa prestadora de serviços: queda de altura em plataforma de petróleo no Rio de Janeiro.

Os acidentes de segurança de processo se caracterizam pela perda de contenção primária de fluídos perigosos ou de energia em instalações de processo (por exemplo, derramamento de um derivado de petróleo em uma unidade operacional motivado pela ruptura de uma tubulação). Embora raros, acidentes de segurança de processo de grande porte podem causar extensos impactos ambientais, danos às instalações industriais e à saúde de um grande número de pessoas⁸⁹.

Relevante destacar que o protecionismo é a marca emblemática do Direito do Trabalho, constituindo-se, com efeito, no seu mais relevante princípio. O fato concreto, porém, é que o vetor em questão não vem sendo adequadamente compreendido, nas suas variadas nuances e possibilidades.

Ocorre que, atualmente, os juristas do mundo do trabalho têm outorgado importância quase que exclusiva à face do protecionismo estatal, com o intuito de impor no interior da relação empregatícia um padrão supostamente mais encorpado de direito econômicos em prol dos trabalhadores.

Essa visão econômica do protecionismo reduz a influência das regras justralhistas e do real propósito do princípio da proteção, relegando ao esquecimento o objetivo basilar, que é o de almejar o estabelecimento de um modelo ambiental-laboral protetivo da saúde do trabalhador, hábil a ser imposto tanto administrativamente quanto judicialmente.

Diante deste contexto, sobreleva destacar, a propósito, que o artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê para o cidadão-trabalhador o direito a condições justas e favoráveis de trabalho; condições estas que, para além do plano econômico, incluem no seu bojo, evidentemente, aspectos ambientais asseguradores da integridade física e mental dos obreiros⁹⁰

⁸⁹ PETROBRAS. *Relatório de sustentabilidade de 2016*. p. 41. Site da Petrobras – relacionamento com investidores. Disponível em: <http://www.investidorpetrobras.com.br/pt/relatorios-anuais/relatorio-de-sustentabilidade-0>. Acesso em: 17 de junho de 2017.

⁹⁰ ONU - *DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS*. artigo 23: 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3.

A excessiva preocupação do Direito do Trabalho para com os adicionais econômicos acabou por gerar, um cenário incômodo e até mesmo paradoxal, no qual os trabalhadores, sem jamais terem galgado um poder aquisitivo significativo, estão cada vez mais expostos a acidentes de trabalho e a doenças ocupacionais.

A doutrina enfatiza os aspectos econômicos do princípio protecionista e não abarca nem na prática nem conceitualmente que a essência da proteção perpassa pelas normas de medicina e segurança no trabalho, uma vez que essas visam resguardar a inteireza física e mental dos trabalhadores. Assim, destaca-se a preleção de José Augusto Rodrigues Pinto e Sérgio Martins Pinto:

Forjado por fatos econômicos e sociais típicos, o Direito do Trabalho assentou neles seus preceitos estruturais, de modo a ganhar identidade própria e marchar na direção de sua autonomia científica. Não duvidamos em afirmar que seu princípio primário, do qual emergiram, por desdobramento, todos os demais, é o da proteção do hipossuficiente econômico. Dos embates gerados pela Revolução Industrial nasceu a certeza de que, nas relações de trabalho subordinado, a igualdade jurídica preconizada pelo Direito Comum para os sujeitos das relações jurídicas se tornaria utópica em virtude da deformação que o poder econômico de um provocaria na manifestação de vontade do outro. Firmou-se, então, o preceito fundamental que dá o traço mais vivo do Direito do Trabalho: é imperioso amparar-se com a proteção jurídica a debilidade econômica do empregado, na relação individual de emprego, a fim de restabelecer, em termos reais, a igualdade jurídica entre ele e o empregador. Esse princípio expandiu-se em três direções tão marcantes que costumam ser vistas como outros tantos princípios, embora concordemos com o lúcido raciocínio de Plá Rodrigues sobre tratar-se de simples regras de aplicação do princípio da proteção: a do *in dubio pro misero* ou *pro operario*, a da aplicação da norma mais favorável e da observância da condição mais benéfica⁹¹.

Princípio da proteção. Temos como regra que se deve proporcionar uma forma de compensar a superioridade econômica do empregador em relação ao empregado, dando a este último uma superioridade jurídica. Esta é conferida ao empregado no momento em que se dá ao trabalhador a proteção que lhe é dispensada por meio da lei. Pode-se dizer que o princípio da proteção pode ser desmembrado em três: (a) o *in dubio pro operario*; (b) o da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador; (c) o da aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador. Na dúvida, deve-se aplicar a regra mais favorável ao trabalhador ao se analisar um preceito que encerra regra trabalhista, o *in dubio pro operario*. A regra da norma mais favorável está implícita no caput do art. 7º da Constituição, quando prescreve ‘além de outros que visem a melhoria de sua condição social’. A condição mais benéfica ao trabalhador deve ser entendida como o fato que vantagens já conquistadas, que são mais benéficas ao trabalhador, não podem ser modificadas para pior. (...) Ao menor aprendiz é garantido o salário mínimo horário, salvo condição mais favorável (§ 2º do art. 428 da CLT).⁹².

Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 11.06.2017.

⁹¹ PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de direito individual do trabalho*. 4 ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 71

⁹² MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.p. 75 e 76.

Em que pesem todas as considerações elencadas, deve-se observar que o fato importante para o combate e prevenção da grave situação de risco a qual os trabalhadores se apresentam é a mudança da ótica conservadora a qual se encontram os juslaboristas, visto que estes possuem o propósito de tão somente reconhecer aos trabalhadores os tradicionais adicionais econômicos, e deixam de concretizar a promessa constitucional de redução dos riscos inerentes do trabalho, previsto no artigo 7º, XXII da CRFB/1988.

Vale dizer que o professor Sebastião Geraldo de Oliveira denomina a regra sob o epíteto de *princípio do risco mínimo regressivo*, aduzindo que a redução dos riscos inerentes ao trabalho deve ser vista como “o Norte, a preocupação central, o ponto de partida e de chegada de qualquer programa sério sobre prevenção de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais⁹³”.

Nessa perspectiva, os adicionais econômicos, somente devem incidir nas relações de emprego quando os perigos presentes na atividade laboral forem IMPOSSÍVEIS de serem eliminados ou pelo menos neutralizados.

Diante do exposto, é nítido observar que a ciência jurídica trabalhista passa por um período de desafios, que é a busca pela efetividade do direito ao meio ambiente seguro e saudável. Conforme dispõe o Ministro da Suprema corte, Luís Roberto Barroso:

A efetividade significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social⁹⁴.

A questão emblemática que agora se apresenta para o combate e prevenção dos futuros acidentes, não é mais o reconhecimento do direito à saúde do trabalhador, visto que essa etapa já foi vencida, conforme demonstram os capítulos anteriores. O objetivo atual é a efetiva aplicação desse direito.

⁹³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 5 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 123/124.

⁹⁴ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade das suas normas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 79

Desse modo, não basta ao sistema jurídico assegurar direitos reparatórios aos lesados (monetização do risco através de pagamento de adicional aos petroleiros). É imperioso, também, exigir que o empregador ou o tomador de serviços utilize de todos os recursos possíveis para evitar lesões e adoecimentos (visão prevencionista).

Ao analisar os últimos acidentes ocorridos nas plataformas de petróleo (conforme exposto no subcapítulo anterior), é notável que a maioria dos sinistros são previsíveis. As atitudes habituais que são voltadas para socorrer as vítimas e conferir as reparações pertinentes devem buscar uma nova atuação, colocando a prevenção dos acidentes como máxima prioridade.

Como solução podem ser utilizadas desde medidas que possuem custos baixos, como o fornecimento de EPI (Equipamento de Proteção Individual – previsto na Norma Regulamentadora nº 6), até as que apresentam custos mais significativos ao empregador, como a reforma e melhoria dos elementos infra estruturais do local de trabalho.

É de suma importância que a sociedade brasileira lute para que as indenizações nem precisem ser pagas. Afinal, os trabalhadores precisam entender que os adicionais por exposição a riscos devem ser indenizações pecuniárias como forma de auxiliar o empregado a se prevenir e combater CONSEQUÊNCIAS INEVITAVÉIS da exposição ao risco e não como um preço mensal a saúde.

Para Sebastião Geraldo Oliveira, o que ocorre é um fenômeno econômico capitalista que criou um “permissivo institucionalizado para expor o trabalhador aos agentes nocivos⁹⁵” à saúde e segurança. O que para os empregadores tornou-se menos dispendioso, visto que pagar os adicionais, ou indenizações é mais lucrativo do que realizar investimentos para tornar o ambiente laboral mais saudável.

Denota-se, portanto, haver um relevante interesse social na construção e no cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho utilizada como meio de prevenção e combate aos acidentes de trabalho, bem como, traz em sua essência a necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana e do equilíbrio do meio ambiente de trabalho.

⁹⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. Cit.*, p. 196.

Vislumbra-se, assim que o mais fundamental dos direitos dos trabalhadores *offshores* é o da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

De acordo com Guilherme Guimarães Feliciano o lema deverá ser: “Não se pode deixar para remediar tardiamente, tudo aquilo que é possível prevenir tempestivamente⁹⁶”.

⁹⁶ FELICIANO Guilherme Guimarães; URIAS João; MARANHÃO Ney. *Direito Ambiental do Trabalho – apontamentos para uma teoria geral*. LTr, 2017. p. 101

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise de como os reiterados acidentes nas plataformas marítimas de petróleo por violação as normas de segurança (estas estabelecem os requisitos mínimos de segurança e saúde no trabalho a bordo de plataformas e instalações de apoio) repercute em diversas áreas, tendo como exemplos, a vida do trabalhador, a estrutura econômica da empresa, o meio ambiente, e a sociedade.

Diante do presente contexto, ocorreu o estudo específico do meio ambiente laboral e da saúde do trabalhador *offshore*, foram analisadas as práticas cometidas pelas empresas para violar os direitos da personalidade do trabalhador, através de estratégias econômicas que visam o lucro financeiro empresarial.

Em que pesem todas as considerações expostas, deve-se se observar que o objetivo principal do presente trabalho acadêmico, é a busca pelo efetivo combate e prevenção da grave situação de risco a qual os trabalhadores petrolíferos se encontram. É imperioso exigir que o empregador ou tomador de serviço, adote uma visão prevencionista, e assim utilize de todos os recursos possíveis para evitar acidentes e doenças ocupacionais.

De um modo geral, nota-se que ao apresentar os princípios, a história da regulamentação da indústria de petróleo e gás, a elaboração da norma específica do Ministério do Trabalho e Emprego (Norma Regulamentadora 30 – anexo II), as características desse específico meio ambiente de trabalho, observa-se que a maioria dos acidentes ocorridos nos últimos anos foram previsíveis. Contudo, a atuação dos empregadores é somente a busca pela compensação e reparação do fato danoso, ou seja, há o pagamento dos adicionais remuneratórios para compensar as condições de trabalho insalubres e perigosas, e a concessão de reparações pecuniárias às vítimas de acidentes e suas famílias.

Assim, é notável que o empregador não respeita os princípios fundamentais do direito ambiental do trabalho, nem busca o equilíbrio entre alta produtividade e dignidade do trabalhador. Para estes a solução não é tornar o meio ambiente de trabalho saudável e sem riscos, mas sim garantir formas de se acontecerem desastres conseguir compensar ou reparar as vítimas.

O direito do trabalho possui sua essência nos direitos humanos, visto que este prevê para o cidadão-trabalhador o direito a condições justas e favoráveis de trabalho. Dessa forma, pode os aplicadores do direito laboral fazer mais pela preservação da vida e da saúde dos trabalhadores? Ao observar todo o presente trabalho pode se afirmar que sim. Um dos aspectos da solução deste problema tem morada na confluência do juslaboralismo com o Direito Ambiental.

É importante, portanto, redimensionar a extensão do núcleo de proteção, para que nele sejam incorporados os mais notáveis princípios do direito ambiental do trabalho, estribadas nas ideias de prevenção, precaução e de responsabilidade fundada nos riscos ambientais.

Trata-se, então, de uma obviedade, a constatação de que o juslaboralismo precisa ser repensado. Os institutos jurídicos laborais, além de apresentarem a preocupação de conferir a classe trabalhadora um padrão econômico verdadeiramente inclusivo, devem garantir principalmente a plena qualidade de vida dos trabalhadores. O maior objetivo, conforme demonstrado, nos capítulos do presente trabalho, deve ser o de tutelar a saúde daqueles que colocam sua força de trabalho à disposição de um empregador ou tomador de serviços.

Destarte, o grave contexto atual demonstra que a finalidade deve ser a correta aplicação do sistema de gestão de Segurança e Saúde no ambiente de trabalho, e assegurar de forma habitual aos trabalhadores a estrita observância das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, principalmente, a Norma Regulamentadora 30 – anexo II, que dispõe especificamente os requisitos mínimos para a segurança e saúde dos trabalhadores *offshores*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade das suas normas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 79

BRASIL. *Constituição de 1988*. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Poder executivo. Brasília/DF. 5 de outubro de 1988. Seção 1, p.25.

BRASIL, *Decreto Lei nº 395, 29 de abril de 1938*. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 29 de abril de 1938.

BRASIL. *Decreto nº 1.254, 29 de setembro de 1994 que promulga a convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho*. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 de setembro de 1994.

BRASIL. *Lei ordinária nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho*. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 de dezembro de 1977.

BRASIL. *Lei complementar nº 150, de 1 de junho de 2015, altera o artigo 19 da Lei da Previdência Social, nº 8213/91*. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 de junho de 2015.

BRASIL. *Lei nº 9478 de 6 de agosto de 1997, denominada a Lei do Petróleo*. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília/DF, 7 de agosto de 1977.

BRASIL. *Lei nº 556 de 25 de Junho de 1850*. *CLB de 1850 T.11, Pág. 57-238*. Poder executivo.

BRASIL *Portaria Saúde e Inspeção no Trabalho nº 183, 11 de maio de 2010*. *Diário Oficial da União*. Ministério Público do Trabalho. 14 de maio de 2010.

BRASIL. *Resolução nº 14, de 06 de março de 2014*. *Diário Oficial da União*. Agência Nacional de Petróleo, 07 de março de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito do Trabalho. Acordo Coletivo. Plano de dispensa imotivada. Validade e efeitos. Relator Ministro Roberto Barroso. *Recurso Extraordinário – RE 590415*. Brasília, 30 de abril de 2015.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho – TST. *Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. 1º*. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENAMAT; Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho – CONEMATRA; Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho. Brasília/DF, 21 a 23 de novembro de 2008.

BORGES, Livia de Oliveira (org.). *Aspectos psicossociais do trabalho dos petroleiros: Dois estudos empíricos no Rio Grande do Norte*. Natal: Editora da UFRN, 2007.

CARELLI, Rodrigo. Título: *MPT ajuíza ação civil pública em face de BW e Petrobras por acidente que matou 9 trabalhadores, com pedido de indenização de 180 milhões de reais*. 03 de abril de 2017. Disponível: <https://rodrigocarelli.org/>. Acesso em: 08 de abril de 2017

CELESTINO, P., GONÇALVES, M., MAIA, L. *Um diagnóstico da organização do trabalho nas plataformas petrolíferas da Bacia de Campos e a influência dos investimentos em meio ambiente, saúde, segurança*. (Projeto Final de Engenharia de Produção) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro. 2003.

CEPED. Centro de estudos e Pesquisas em Engenharia e Defesa Civil. 2000 – *Derramamento de óleo na Baía de Guanabara*. Santa Catarina, 5 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.ceped.ufsc.br/2000-derramamento-de-oleo-na-baia-de-guanabara/>. Acesso em: 25 de maio de 2017.

COSTA Hertz. *Acidentes do trabalho na atualidade*. Porto Alegre: Síntese, 2003. p.44.

FELICIANO Guilherme Guimarães; URIAS João; MARANHÃO Ney. *Direito Ambiental do Trabalho – apontamentos para uma teoria geral*. LTr, 2017. P.249.

FERREIRA Leda Leal; IGUTI Aparecida Mari. *O trabalho dos petroleiros: perigoso, complexo, contínuo e coletivo*. 1 ed. São Paulo: Editora Página Aberta Ltda; 1996. p.32

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.53

FUP – Federação única dos Petroleiros. *Sobre o balanço da Petrobras – março 2017*. Disponível em: <http://www.fup.org.br/galerias/videos/item/20849-sobre-o-balanco-petrobras-marco-2017>. Acesso em 14 de junho de 2017.

FUP. *Imprensa da FUP com informações do Sindipetro-NF*. 20 de maio de 2010. Disponível no site: <http://www.fup.org.br/ultimas-noticias/item/8015-conquista-na-nr-30-e-um-marco-da-luta-por-seguranca-no-trabalho-embarcado>. Acesso em 20.05.2017

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 8 ed. Editora: Perspectiva. 2015, p. 11 a 16.

HSM, *Educação Executiva. Petrobrás*. São Paulo. Disponível em: <https://experience.hsm.com.br/entity/1885>. Acesso em 10 de maio de 2017.

LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melyssa Ely. *As funções preventivas e precaucionais da responsabilidade civil por danos ambientais*. In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael dos Santos de (orgs.). *Direito Ambiental contemporâneo: prevenção e precaução*. Curitiba: Juruá, 2009.p.62

LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Sociedade de risco e Estado. Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 172.

LEITE, Rose Mery dos Santos Costa. *Bandeirantes do Mar: a identidade dos trabalhadores das plataformas de petróleo*. Niterói: Intertexto, 2009. p. 27.

LEITE, Rose Mery dos Santos Costa. *O trabalho nas plataformas marítimas de petróleo na baía de Campos: A identidade do trabalhador offshore*. 2006. 250 f. Dissertação a Pós Graduação em Serviço Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2006.

LUCAS, Raphaella de. *O acidente da plataforma P-36: naufrágio, agonia e morte na Baía de Campos*. 2011. Dissertação - Mestrado em Engenharia de Produção – Universidade Federal Fluminense- UFF, Niterói, 2011.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital*. São Paulo: Boitempo, 2013.p.342.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 75/76.

MBP Coppe/UFRJ, *História do Petróleo*. Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://www.petroleo.coppe.ufrj.br/historia-do-petroleo>. Acesso em 10 de maio de 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Negociação tripartite: uma nova metodologia para normalização*. Brasília, 1999.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013, p.29

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: Ltr, 2013.p.26.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 5 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 123/124.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. Cit.*, p. 196.

ONU – Organização das Nações Unidas. *A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente*. Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em: <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2017.

ONU - *DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS*. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 11.06.2017

PEDROSA, Oswaldo Antunes. *Et al. Análise do acidente com a plataforma P-36*. Relatório da Comissão de Investigação ANP / DPC. Julho, 2001. p.4

PETROBRAS bate recorde de produção no mês. Folha de São Paulo, 12 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi0703200615.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2017

PETROBRAS compra AGIP por US\$ 450 milhões. São Paulo, 25 de junho de 2004. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,petrobras-compra-agip-por-us-450-milhoes,20040625p20907>. Acesso em: 25 de maio de 2017

PETROBRAS. *Relatório de sustentabilidade de 2016*. p. 41. .Site da Petrobras – relacionamento com investidores. <http://www.investidorpetrobras.com.br/pt/relatorios-anuais/relatorio-desustentabilidade-0>. Acesso em: 17 de junho de 2017.

PETROBRAS. Principais acidentes. Rio de janeiro, O Globo. 11 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/lembre-os-principais-acidentes-da-petrobras-15310164>. Acesso em: 14 de junho de 2017.

PIB recua 3,6% em 2016, e Brasil tem pior recessão da história. O Globo, 07 de março de 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/pib-brasileiro-recua-36-em-2016-e-tem-pior-recessao-da-historia.ghtml>. Acesso em 10.06.2017

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de direito individual do trabalho*. 4 ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 71

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SAAD. Teresinha Lorena. *Responsabilidade civil das empresas nos acidentes de trabalho*. São Paulo: LTr, 1999, p.35

SEVÁ FILHO. A. *Combustíveis, trabalho social e riscos técnicos: o petróleo e o gás no Norte Fluminense e no Brasil dos anos 1990*. Rio de Janeiro, 1997. Relatório de pesquisa de pós-doutorado, coordenação dos programas de pós-graduação em engenharia. UFRJ, 1997

SINDIPETRO/NF. *Confirmada morte de terceiro trabalhador que estava na explosão da NS-32*. 11 de junho de 2017. <http://sindipetronf.org.br/publicacoes/noticias/item/9234-confirmada-morte-de-terceiro-trabalhador-que-estava-na-explos%C3%A3o-em-ns-32>. Acesso em 14 de junho de 2017

SMITH. Peter Seaborn. *Petróleo e Política no Brasil Moderno*. Rio de Janeiro: Artenova; Universidade de Brasília, 1978.

SOBREVIVENTE fala sobre queda de helicóptero. Notícias Terra. 22 de julho de 2014. Disponível: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI348805EI306,00Sobrevivente+fala+sobre+queda+de+helicoptero.html>. Acesso em 14 de junho de 2017.

TCU - Relatório do Tribunal de Contas da União – Ministro Relator Adylson Motta. *Petrobras – apuração de causas e responsabilidades relativas ao acidente com a plataforma de exploração de petróleo P-36*. Brasília, dezembro de 2002. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/779/838>. Acesso em: 13 de junho de 2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Engenharia Naval e Oceânica da UFRJ. Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007. Disponível em: www.deno.oceanica.ufrj.br/deno/prod_academic/relatorios/2006/Arthur+Daniel/relat1/Relatorio01.htm. Acesso em 04 de junho de 2017.

VASSOLE, Gilberto Figueiredo. *Acidente do trabalho: características e direitos do trabalhador*. Março de 2016. www.mobusconstrucao.com.br/blog/2016/03/acidentes-de-trabalho-no-brasil/. Acesso em: 10 de junho de 2017